



Bruxelas, 28 de novembro de 2016
(OR. en)

14710/16

LIMITE

ASILE 81
EURODAC 21
ENFOPOL 428
CODEC 1705

**Dossiê interinstitucional:
2016/0132 (COD)**

NOTA

de: Presidência

para: Comité de Representantes Permanentes

n.º doc. ant.: 14462/16 EURODAC 19 CODEC 1665 ENFOPOL 407 ASILE 77

n.º doc. Com.: 8765/1/16 ASILE 13 EURODAC 3 ENFOPOL 132 CODEC 630

Assunto: – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida], de identificação de nacionais de países terceiros ou de apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação)

= Orientação geral parcial

1. Em 4 de maio de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de reformulação do Regulamento Eurodac¹. A proposta inclui as alterações necessárias para adaptar e reforçar o sistema Eurodac, de acordo com as novas regras de Dublin, e para alargar o seu âmbito de aplicação a fim de contribuir para a luta contra a migração irregular e para a facilitação dos regressos.

¹ Doc. 8765/1/16 REV 1.

2. A análise detalhada da proposta foi encetada na reunião do Grupo do Asilo de 26 de maio e prosseguiu em 14 de junho, 14 de julho e 11 de outubro. Os Conselheiros JAI examinaram as sugestões de compromisso da Presidência nas suas reuniões de 11 e 23 de novembro. A questão do acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei ao Eurodac foi também debatida na reunião do CEIFA de 13 de setembro, na dos Amigos da Presidência de 11 de outubro e na do Conselho de 13 de outubro de 2016.
3. Durante esses debates, as delegações manifestaram o seu amplo apoio ao alargamento do âmbito de aplicação da proposta mediante a inclusão da possibilidade de os Estados-Membros conservarem e consultarem os dados biométricos de pessoas que não são requerentes de proteção internacional, por forma a que possam ser identificadas para efeitos de regresso e de readmissão. Considerando que o texto da proposta e as alterações introduzidas ao longo das negociações receberam o apoio de uma maioria muito clara das delegações, a Presidência entende que o atual compromisso representa uma abordagem justa e equilibrada que tem em conta as opiniões expressas pelas delegações.
4. Atendendo a que a reformulação do Regulamento Eurodac faz parte integrante da reforma global do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), as remissões para outras partes do pacote de reforma, bem como as disposições relativas à interoperabilidade dos sistemas de informação, estão excluídas da orientação geral parcial e figuram entre parênteses retos. É também ponto assente que poderá ser necessário introduzir posteriormente novas alterações em determinadas disposições do Regulamento Eurodac, a fim de refletir os acordos alcançados sobre outras propostas atualmente em debate, em particular a reformulação do Regulamento de Dublin.
5. Alguns Estados-Membros (AT, BE, DE e NL) solicitaram a inclusão, na base de dados Eurodac, de cópias a cores de documentos de viagem ou de identidade (incluindo as fotografias dos passaportes), quando disponíveis, a fim de facilitar a identificação de nacionais de países terceiros durante o processo de regresso. Todavia, uma vez que tal aditamento implicaria custos adicionais, é necessária uma avaliação dos custos para o Sistema Central, que deverá ser realizada pela eu-LISA. Quando forem conhecidos os resultados dessa avaliação, os Estados-Membros poderão voltar a ponderar esta questão. Há também que ter presente que os custos necessários para a modernização dos sistemas nacionais não serão cobertos pela avaliação e terão de ser determinados pelos próprios Estados-Membros.

6. A Presidência convida a Coreper a debruçar-se sobre as seguintes questões pendentes:

- a) Condições de acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei ao Eurodac (considerandos 22-A, 42, 43 e 58 e artigos 6.º, 9.º, 19.º, 21.º e 22.º)

Embora as disposições relativas ao acesso para fins de aplicação da lei não tenham sido alteradas na proposta da Comissão, tornou-se claro, no decurso da análise realizada, inclusive pelo Conselho de 13 de outubro, que os Estados-Membros são favoráveis a um acesso simplificado e mais alargado das autoridades responsáveis pela aplicação da lei ao Eurodac, por forma a que os dados possam ser utilizados da forma mais eficaz possível para efeitos de prevenção do terrorismo e de outras ameaças à segurança conexas.

Com base nas respostas ao questionário distribuído pela Presidência², foram sugeridas alterações às disposições pertinentes do regulamento, destinadas a simplificar e alargar o acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei ao Eurodac. Embora a grande maioria das delegações tenha apoiado as alterações sugeridas, duas delegações (EE e IT) manifestaram a sua preferência pela supressão da obrigação de efetuar um controlo prévio no sistema Prüm antes de as autoridades de aplicação da lei poderem aceder ao Eurodac. Várias delegações (AT, BE, EE, EL, ES, IE, FI, NL e SE) emitiram reservas de análise sobre estas alterações.

A Presidência considera que as alterações introduzidas na proposta representam uma abordagem equilibrada entre, por um lado, o pedido dos Estados-Membros no sentido de um acesso mais alargado e simplificado e, por outro, a necessidade de o Conselho poder justificar claramente as alterações introduzidas com base em provas suficientes de que são necessárias e proporcionadas.

A Comissão reservou a sua posição na pendência dos resultados dos debates no Conselho e no Parlamento Europeu.

² 13035/16 e 14099/16.

b) Comparação de dados biométricos (artigos 15.º e 16.º, artigo 26.º, n.º 5 e considerando 31)

A proposta de reformulação do Regulamento Eurodac introduziu a obrigação de os Estados-Membros recolherem, para além das impressões digitais, a imagem facial das pessoas em causa. As questões relativas à exatidão da comparação da imagem facial, às normas técnicas em matéria de imagens faciais e aos custos conexos, para os Estados-Membros, após o aditamento do software de reconhecimento facial foram objeto de vários debates a nível de peritos. Foi recordado que o estudo técnico a realizar pela eu-LISA nos termos do artigo 42.º, n.º 4, incidirá em todos estes aspetos. Os serviços da Comissão prestaram esclarecimentos sobre a possibilidade de os Estados-Membros beneficiarem dos fundos da UE no que respeita aos futuros investimentos necessários a nível nacional na decorrência da proposta de reformulação do Eurodac³. Algumas delegações solicitaram também que os resultados da comparação da imagem facial devam ser verificados por peritos (artigo 26.º, n.º 5). Para dar resposta a estas preocupações, foi aditado um novo texto ao considerando 31, que foi acolhido favoravelmente pela grande maioria das delegações. Foi ainda proposta uma sugestão de pormenor no texto atual. Na sequência destes ajustamentos, a Presidência considera que o compromisso constante do anexo I à presente nota poderá ser aceite pelas delegações. Convidam-se as delegações que emitiram reservas de análise (CZ, DE, RO e SE) a retirá-las.

d) Outros pontos

- As delegações DE e FR declararam preferir uma comparação automática das impressões digitais em vez da verificação dos resultados da comparação por peritos (artigo 26.º, n.º 4). No entanto, esta disposição permaneceu inalterada na proposta da Comissão. Atendendo a que a Comissão se opôs a esta alteração, a Presidência considera que o texto não deverá ser alterado.

³ WK 795/16

- As delegações AT, DE e FR sugeriram que deveria ser possível efetuar consultas na base de dados Eurodac com base em dados alfanuméricos, a fim de reforçar a segurança do espaço Schengen. Esta questão foi analisada em pormenor nas reuniões de peritos e a nível bilateral com as delegações em causa, tendo sido explicado que esta possibilidade não é exequível. Em especial, foi recordado que o sistema Eurodac é uma base de dados para correspondências biométricas e não um sistema de tratamento de processos, e que a exatidão dos resultados ficaria comprometida se essas alterações fossem introduzidas. Foram também salientadas a proteção de dados e as preocupações financeiras. Com base nestes elementos, a Presidência entende que o texto não deverá ser alterado.
 - A delegação DE considerou que, a fim de melhorar a segurança no espaço Schengen, deveria ser criado no Eurodac um processo de consulta semelhante ao processo de consulta de vistos no âmbito do Código de Vistos, segundo o qual fosse possível controlar na primeira oportunidade os dados das pessoas que entram ilegalmente no espaço Schengen por confronto com as informações de segurança das autoridades nacionais. A Presidência considera que este processo não deverá ser introduzido, tendo em conta as preocupações ligadas à proporcionalidade de tais controlos sistemáticos, devido à complexidade do processo e aos custos conexos, bem como devido a questões técnicas.
7. Foram introduzidas algumas alterações técnicas em relação à anterior versão do documento, nomeadamente:
- foi suprimido o artigo 14.º, n.º 3, que deixou de ser pertinente e está inteiramente coberto pelo artigo 15.º;
 - foi aditada uma referência ao parecer do Comité Económico e Social Europeu;
 - no considerando 42, o texto foi alinhado pelas alterações introduzidas no artigo 21.º;
 - na sequência da notificação do Reino Unido sobre a participação na proposta e das informações recebidas da Irlanda de que não tenciona participar na adoção do regulamento, os considerandos correspondentes foram alterados em conformidade;
 - por sugestão apresentada na última reunião dos Conselheiros JAI, foram introduzidas alterações menores no artigo 10.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 7 e no considerando 25-A.

8. A maioria das delegações mantém reservas gerais de análise sobre a proposta. A delegação SI tem também uma reserva parlamentar e as delegações AT e FR reservas de análise sobre os considerandos. Tendo em vista alcançar um acordo sobre o texto do projeto de regulamento, na versão constante do anexo, a Presidência gostaria de convidar as delegações a retirarem essas reservas, bem como outras reservas de análise sobre determinados artigos.
9. As alterações no texto do projeto de regulamento em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a **negro** e as supressões por [...], ao passo que os aditamentos em relação ao último texto analisado pelos Conselheiros JAI⁴ estão indicados a **negro e sublinhado**.
10. À luz do que precede, convida-se o Coreper a aprovar a proposta de compromisso constante do anexo à presente nota tendo em vista a obtenção de uma orientação geral parcial no Conselho, que dará à Presidência mandato para encetar negociações com o Parlamento Europeu. A orientação geral parcial será acordada no entendimento de que as partes do texto relativas às outras propostas do SECA serão reanalisadas quando se chegar a acordo sobre estas últimas. A orientação geral parcial abrange igualmente a questão da interoperabilidade dos sistemas de informação e da avaliação dos custos mencionada no ponto 5 da presente nota.

⁴ Documento 14462/16.

2016/0132 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos [...] para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida], de identificação de nacionais de países terceiros ou de apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação).

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser introduzidas algumas alterações substanciais ao Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Por razões de clareza, este regulamento deve ser reformulado.
- (2) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema europeu comum de asilo, faz parte integrante do objetivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram proteção internacional na União.
- (3) [...]
- (4) Para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) n.º [.../...] que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas, é necessário determinar a identidade dos requerentes de proteção internacional e das pessoas intercetadas por ocasião da passagem ilegal das fronteiras externas da União. Para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) n.º [.../...], nomeadamente os artigos [...] e [...]), é igualmente desejável que qualquer Estado-Membro possa verificar se nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular no seu território apresentaram um pedido de proteção internacional noutra Estado-Membro.

⁵ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

- (5) Os dados biométricos constituem um elemento importante para estabelecer a identidade exata de tais pessoas. Deve-se estabelecer um sistema de comparação dos seus dados **biométricos** [...].
- (6) Para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado "Eurodac", que consiste num Sistema Central, que explorará uma base de dados central informatizada de dados **biométricos** [...], bem como os meios eletrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e o Sistema Central, a seguir designado "infraestrutura de comunicação".
- (7) Para efeitos da aplicação e implementação do Regulamento (UE) n.º [...] é igualmente necessário dispor de uma infraestrutura de comunicação segura e distinta, à qual possam recorrer as autoridades competentes pelo asilo dos Estados-Membros, para o intercâmbio de informações sobre requerentes de proteção internacional. Este meio eletrónico seguro de transmissão é denominado "DubliNet" e será gerido e operado pela eu-LISA.
- (8) [...]
- (9) Em 2015, a crise dos refugiados e a crise migratória realçaram as dificuldades de alguns Estados-Membros na recolha das impressões digitais de nacionais países terceiros em situação irregular ou de apátridas que tentaram evitar os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos proteção internacional. A Comunicação da Comissão, de 13 de maio de 2015, intitulada "Agenda Europeia da Migração"⁶, referia que "os Estados-Membros devem igualmente aplicar na íntegra as regras sobre a recolha de impressões digitais dos migrantes nas fronteiras", e acrescentava que a "Comissão irá igualmente estudar a forma de utilizar mais identificadores biométricos através do sistema Eurodac (como a utilização de técnicas de reconhecimento facial através de fotografias digitais)".

⁶ COM(2015) 240 final de 13.5.2015.

- (10) A fim de ajudar os Estados-Membros a ultrapassarem as dificuldades [...] quando é impossível recolher as impressões digitais do nacional de país terceiro ou apátrida porque a extremidade dos seus dedos é defeituosa, seja esta intencional ou não, ou foi amputada, **o presente regulamento permite igualmente a comparação de uma imagem facial sem as impressões digitais**. Os Estados-Membros devem esgotar todas as tentativas para recolher as impressões digitais da pessoa em causa antes de efetuarem a comparação só com recurso à imagem facial [...].
- (11) O regresso de nacionais de países terceiros **ou apátridas** que não beneficiam do direito de permanecer na União, no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito da União e igualmente do direito internacional, designadamente as obrigações em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, e em consonância com as disposições da Diretiva 2008/115/CE⁷, constitui um elemento essencial dos esforços globais para enfrentar a migração e, em particular, para reduzir e impedir a migração irregular. É indispensável melhorar a eficácia do sistema da UE para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular **ou apátridas**, a fim de preservar a confiança dos cidadãos no sistema de migração e asilo da União, em simultâneo com os esforços desenvolvidos para proteger as pessoas com necessidade de proteção.

⁷ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

- (12) As autoridades nacionais dos Estados-Membros encontram dificuldades em identificar nacionais de países terceiros em situação irregular **ou apátridas** que recorrem a meios enganadores para evitar serem identificados e impedir os procedimentos de emissão de novos documentos na perspetiva do seu regresso e readmissão. É essencial assegurar, portanto, que os dados sobre os nacionais de países terceiros ou apátridas detetados a residir ilegalmente na UE são recolhidos e transmitidos ao Eurodac e são comparados igualmente com os dados recolhidos e transmitidos para efeitos da determinação da identidade dos requerentes de proteção internacional e dos nacionais de países terceiros **ou apátridas** intercetados aquando de uma passagem ilegal das fronteiras externas da União, a fim de facilitar a sua identificação e emissão de novos documentos para garantir o seu regresso e readmissão, reduzindo a fraude de identidade. Estas medidas devem igualmente contribuir para reduzir a duração dos procedimentos administrativos necessários ao regresso e readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular **ou apátridas**, incluindo o período durante o qual podem ser mantidos em detenção administrativa enquanto aguardam o repatriamento. Devem também permitir identificar os países terceiros de trânsito onde esses nacionais de países terceiros em situação irregular **ou apátridas** podem ser readmitidos.
- (13) Nas suas conclusões de 8 de outubro de 2015 sobre o futuro da política de regresso, o Conselho apoiou a iniciativa anunciada pela Comissão de estudar a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação e o objeto do Eurodac, a fim de permitir utilizar os seus dados para efeitos de regresso⁸. Os Estados-Membros devem dispor das ferramentas necessárias para poderem detetar a migração ilegal e os movimentos secundários de nacionais de países terceiros em situação irregular **ou apátridas** na União. Por conseguinte, as autoridades designadas dos Estados-Membros devem ter acesso aos dados do Eurodac para fins de comparação, sob reserva das condições enunciadas no presente regulamento.

⁸ Plano de Ação da UE sobre o regresso, COM(2015) 453 final.

- (14) [A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança"⁹, destaca a necessidade de melhorar a interoperabilidade dos sistemas de informação enquanto objetivo de longo prazo, um objetivo igualmente identificado pelo Conselho Europeu e pelo Conselho. A referida comunicação propõe criar um Grupo de peritos de alto nível sobre os sistemas de informação e interoperabilidade para examinar a viabilidade jurídica e técnica da interoperabilidade dos sistemas de informação utilizados na gestão das fronteiras e da segurança. Este grupo deve avaliar a necessidade e a proporcionalidade da interoperabilidade com o **Sistema** de Informação de Schengen (SIS) e o **Sistema** de Informação sobre Vistos (VIS), bem como examinar se é necessário rever o quadro jurídico do acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei.]
- (15) É essencial que em matéria de luta contra as infrações terroristas e outras infrações penais graves, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei disponham de informações o mais completas e recentes possível para poderem executar corretamente as suas funções. As informações constantes do Eurodac são necessárias para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas a que se refere a Decisão-Quadro 2002/475/JAI¹⁰ do Conselho, ou de outras infrações penais graves a que se refere a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho¹¹. Por conseguinte, os dados Eurodac deverão estar disponíveis, em conformidade com as condições enunciadas no presente regulamento, para comparação pelas autoridades designadas dos Estados-Membros e pelo Serviço Europeu de Polícia (Europol).
- (16) Os poderes de acesso ao Eurodac concedidos às autoridades responsáveis pela aplicação da lei não deverão pôr em causa o direito de os requerentes de proteção internacional verem os seus pedidos tratados em tempo oportuno de acordo com a legislação aplicável. Além disso, qualquer sequência posterior após a obtenção de um "acerto" no Eurodac não deverá também pôr em causa esse direito.

⁹ COM(2016) 205 final.

¹⁰ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

¹¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

- (17) A Comissão sublinhava na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2005, relativa ao reforço da eficácia, da interoperabilidade e das sinergias entre as bases de dados europeias no domínio da justiça e dos assuntos internos, que as autoridades responsáveis pela segurança interna podiam ter acesso ao Eurodac em casos bem definidos, quando exista a suspeita fundamentada de que o autor de um crime terrorista ou outra infração penal grave requereu proteção internacional. Na mesma Comunicação, a Comissão considerou igualmente que o princípio da proporcionalidade impõe que o Eurodac só possa ser consultado para tais fins se o interesse superior da segurança pública o exija, ou seja, se o ato cometido pelo criminoso ou terrorista a identificar for suficientemente repreensível para justificar a pesquisa numa base de dados sobre pessoas sem antecedentes criminais, concluindo que o limiar a respeitar pelas autoridades responsáveis pela segurança interna para consultar o Eurodac deve ser, portanto, significativamente superior ao limiar que se deve respeitar para consultar as bases de dados criminais.
- (18) Por outro lado, a Europol desempenha um papel primordial na cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelas investigações sobre atividades criminosas transfronteiriças, contribuindo para a prevenção, análise e investigação da criminalidade à escala da União. Consequentemente, a Europol também deverá ter acesso ao Eurodac no âmbito da sua missão e em conformidade com a Decisão 2009/371/JAI do Conselho¹².
- (19) Os pedidos de comparação de dados Eurodac por parte da Europol deverão ser permitidos apenas em casos específicos, circunstâncias concretas e condições estritas.

¹² Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Europol) (JO L 121 de 15.5.2009, p. 37).

- (20) Uma vez que o Eurodac foi originalmente criado para facilitar a aplicação da Convenção de Dublin, o acesso ao referido sistema para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves, constitui uma alteração do objetivo original do Eurodac, que interfere com o direito fundamental do respeito pela vida privada dos indivíduos cujos dados pessoais são tratados no quadro do Eurodac. Em consonância com os requisitos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, esse tipo de ingerência deve estar em conformidade com a lei, a qual deve ser redigida com precisão suficiente para permitir que as pessoas adaptem a sua conduta, devendo protegê-las contra a arbitrariedade e indicar com suficiente clareza o grau de discricionariedade conferido às autoridades competentes e as modalidades do seu exercício. Qualquer ingerência deve ser necessária para satisfazer efetivamente um objetivo de interesse geral e deve ser proporcional ao objetivo legítimo que pretende alcançar.
- (21) Embora o objetivo inicial do Eurodac não prevesse a funcionalidade relativa a pedidos de comparações de dados com a base Eurodac a partir de uma impressão digital latente, ou seja, um vestígio de impressão digital que possa ser encontrado no local de um crime, tal funcionalidade é fundamental no domínio da cooperação policial. A possibilidade de comparar uma impressão digital latente com os dados dactiloscópicos conservados no Eurodac, nos casos em que haja motivos razoáveis para acreditar que o autor ou a vítima de um crime se enquadra numa das categorias abrangidas pelo presente regulamento, fornecerá às autoridades designadas dos Estados-Membros um instrumento muito valioso para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves quando, por exemplo, as únicas provas disponíveis no local de um crime sejam impressões digitais latentes.

(22) O presente regulamento também estabelece as condições em que deverão ser autorizados os pedidos de comparação de dados **biométricos** [...] com os dados Eurodac para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, bem como as garantias necessárias para assegurar a proteção do direito fundamental ao respeito pela vida privada dos indivíduos cujos dados pessoais são objeto de tratamento no Eurodac. A natureza estrita dessas condições reflete o facto de a base de dados Eurodac registar dados **biométricos** [...] de pessoas que não se presume terem cometido infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

(22-A) O desafio de garantir a segurança numa Europa aberta foi posto a rude prova nos últimos anos. Tendo em conta o facto de que as ameaças estão a tornar-se mais diversificadas e internacionais, sendo de natureza cada vez mais transnacional e transetorial, a UE tem de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para ajudar os Estados-Membros a proteger os seus cidadãos. Por conseguinte, o alargamento do âmbito e a simplificação do acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei deverá ajudar os Estados-Membros a lidar com situações operacionais cada vez mais complexas e casos que envolvem crimes transfronteiras e terrorismo com impacto direto na situação da segurança na UE. As condições de acesso ao Eurodac para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves deverão igualmente permitir às autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros resolver os casos de suspeitos que utilizam identidades múltiplas. Para esse efeito, obter um acerto durante a consulta de uma base de dados pertinente antes de aceder ao Eurodac não deve obstar a tal acesso. Poderá também ser um instrumento útil para dar resposta à ameaça colocada por pessoas radicalizadas ou terroristas que procuram voltar a entrar na UE alegando ser requerentes de asilo. O acesso mais alargado e mais simples das autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros ao Eurodac pode, sem deixar de garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais, permitir aos Estados-Membros utilizar todos os instrumentos existentes para assegurar que as pessoas vivam num espaço de liberdade, segurança e justiça.

- (23) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os requerentes e dos beneficiários de proteção internacional, bem como a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em especial a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e com o Regulamento (UE) n.º [...] o presente regulamento abrange os requerentes de proteção subsidiária e as pessoas elegíveis para proteção subsidiária no seu âmbito de aplicação.
- (24) Importa igualmente pedir aos Estados-Membros que recolham e transmitam sem demora os dados **biométricos** [...] de qualquer requerente de proteção internacional e de qualquer nacional de país terceiro ou apátrida intercetado por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa de um Estado-Membro, ou detetado a residir ilegalmente num Estado-Membro, desde que tenha pelo menos seis anos de idade.
- (25) Tendo em vista reforçar a proteção dos menores não acompanhados que não solicitaram proteção internacional, bem como dos menores que possam ficar separados das famílias, é necessário igualmente recolher **dados biométricos** [...] para os conservar no Sistema Central, a fim de ajudar a determinar a identidade desses menores e prestar assistência aos Estados-Membros quando procuram as famílias ou ligações que possam ter noutro Estado-Membro. A determinação das relações familiares é um elemento crucial para restaurar a unidade familiar e tem de estar estreitamente associado ao superior interesse da criança e, eventualmente, ao estabelecimento de uma solução duradoura.

¹³ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).

- (25-A) **Todos os menores com seis ou mais anos de idade, incluindo os menores não acompanhados, devem ser acompanhados, no momento em que os seus dados biométricos são recolhidos para fins do Eurodac, por [um representante legal] [...], um tutor ou uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior da criança e o seu bem-estar geral [...]. [...] O funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos de um menor deve igualmente receber formação [...] para que sejam tomadas precauções suficientes para assegurar uma qualidade adequada das impressões digitais do menor e garantir que o processo seja adaptado a crianças para que o menor, em especial um menor muito jovem, se sinta seguro e possa cooperar prontamente no processo de recolha [...] dos seus dados biométricos.**
- (26) O superior interesse da criança deve ser uma das principais considerações dos Estados-Membros na aplicação do presente regulamento. Se o Estado-Membro requerente estabelecer que os dados Eurodac dizem respeito a um menor, só os pode utilizar para fins de aplicação da lei no respeito da sua legislação aplicável a menores e em conformidade com a obrigação de dar primazia ao interesse superior da criança.
- (27) É necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados **biométricos** [...] ao Sistema Central, o seu registo e o de outros dados pessoais relevantes ao Sistema Central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados **biométricos** [...] a transmissão dos resultados dessa comparação e a marcação e o apagamento dos dados registados. Estas regras podem ser diferentes e deverão ser adaptadas especificamente, conforme a situação das diferentes categorias de nacionais de países terceiros ou apátridas.

- (28) Os Estados-Membros deverão assegurar a transmissão dos dados **biométricos** [...] com a qualidade adequada para permitir a comparação pelo sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial. Todas as autoridades com direito de acesso ao Eurodac deverão investir em formação adequada e no indispensável equipamento tecnológico. As autoridades com direito de acesso ao Eurodac deverão informar a Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ (a seguir designada "eu-LISA") das dificuldades específicas que encontraram no que diz respeito à qualidade dos dados, com o propósito de as solucionar.
- (29) O facto de ser temporária ou permanentemente impossível recolher e/ou transmitir dados **biométricos** [...] devido a razões como a qualidade insuficiente dos dados para uma comparação adequada, problemas técnicos, razões ligadas à proteção da saúde ou à incapacidade ou impossibilidade de o titular dos dados tirar os seus dados **biométricos** [...] devido a circunstâncias fora do seu controle, não deverá afetar negativamente a análise ou o exame ou a decisão sobre o pedido de proteção internacional apresentado por essa pessoa.
- (30) Os Estados-Membros devem consultar o documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a aplicação do Regulamento Eurodac no respeitante à obrigação de recolha de impressões digitais, **que** [...] os **Estados-Membros deverão seguir na sequência do pedido** do Conselho de 20 de julho de 2015¹⁵, e que estabelece uma abordagem baseada nas melhores práticas para recolher as impressões digitais dos nacionais de países terceiros em situação irregular **ou apátridas**. Sempre que o direito nacional de um Estado-Membro permite a recolha de impressões digitais pela força ou coação como último recurso, tais medidas devem respeitar plenamente a Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Os nacionais de países terceiros **ou apátridas** considerados pessoas vulneráveis e os menores não devem ser coagidos a fornecer as suas impressões digitais ou a imagem facial, exceto em circunstâncias devidamente justificadas previstas pelo direito nacional. **Neste contexto, a detenção só deverá ser utilizada em último recurso, tendo em vista determinar ou verificar a identidade de um nacional de um país terceiro ou apátrida.**

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

¹⁵ SWD(2015) 150 final de 27.5.2015

- (31) Os acertos obtidos a partir do Eurodac deverão ser verificados por um perito com experiência em impressões digitais de modo a garantir a determinação rigorosa da responsabilidade nos termos do Regulamento (UE) n.º [.../...]; em como a identificação exata do nacional de país terceiro ou apátrida e a identificação exata do suspeito ou vítima de um crime cujos dados possam ter sido conservados no Eurodac. Os acertos obtidos a partir do Eurodac baseados em imagens faciais devem ser igualmente verificados **por um funcionário formado de acordo com as práticas nacionais, especialmente quando a comparação se baseia apenas numa imagem facial. Quando é efetuada uma comparação simultânea de impressões digitais e de uma imagem facial e daí resulte um acerto para ambos os conjuntos de dados biométricos, os Estados-Membros podem controlar e verificar, se necessário, o resultado do controlo da imagem facial [...]**.
- (32) Os nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham pedido proteção internacional num Estado-Membro podem tentar pedir proteção internacional noutro Estado-Membro durante muitos anos ainda. Consequentemente, o período máximo durante o qual os dados [...] **biométricos** deverão ser conservados pelo Sistema Central deve ser muito longo. A maior parte dos nacionais de países terceiros ou apátridas instalados na União desde há vários anos terá obtido o estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania de um Estado-Membro no termo desse período, pelo que um período de dez anos deve ser, em geral, considerado razoável para a conservação dos dados [...] **biométricos**.
- (33) Tendo em vista prevenir e controlar os movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros ou de apátridas que não beneficiam do direito de permanência na União, e adotar as medidas necessárias para dar execução efetiva aos regressos e às readmissões nos países terceiros, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE¹⁶, bem como respeitar a proteção dos dados pessoais, é conveniente prever um período de cinco anos como o período necessário para a conservação dos dados [...] **biométricos**.

¹⁶ JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

- (34) O referido período de conservação deverá ser encurtado em certas situações especiais em que não é necessário reter os dados [...] **biométricos** bem como todos os outros dados pessoais durante tanto tempo. Os dados [...] **biométricos** e todos os outros dados pessoais de nacionais de países terceiros **ou apátridas** deverão ser imediatamente apagados uma vez obtida a cidadania de um Estado-Membro pelos nacionais de países terceiros ou apátridas.
- (35) É conveniente conservar os dados das pessoas cujos dados [...] **biométricos** tenham sido registados inicialmente no Eurodac quando apresentam um pedido de proteção internacional e a quem foi concedida proteção internacional num Estado-Membro, a fim de que sejam comparados com os dados registados no momento da apresentação de um pedido de proteção internacional.
- (36) A eu-LISA foi encarregada das funções realizadas pela Comissão no que diz respeito à gestão operacional do Eurodac nos termos do presente regulamento, bem como determinadas funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação a partir da entrada em funcionamento da eu-LISA em 1 de dezembro de 2012. Além disso, a Europol deverá ter o estatuto de observador nas reuniões do Conselho de Administração da eu-LISA quando uma questão relacionada com a aplicação do presente regulamento sobre o acesso para consulta ao Eurodac pelas autoridades designadas dos Estados-Membros e pela Europol para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves constar da ordem de trabalhos. É conveniente que a Europol designe um representante junto do Grupo Consultivo sobre o Eurodac da eu-LISA.

- (37) É necessário fixar claramente as responsabilidades da Comissão e da eu-LISA, em relação ao Sistema Central e à infraestrutura de comunicação, e dos Estados-Membros, no que diz respeito ao tratamento e segurança dos dados e ao acesso aos dados registados e à sua correção.
- (38) É necessário designar as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como o ponto central de acesso nacional a partir do qual são feitos os pedidos de comparação com os dados Eurodac, e manter uma lista das unidades operacionais das autoridades designadas que estão autorizadas a solicitar essa comparação para os fins específicos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
- (39) Os pedidos de comparação com os dados conservados no Sistema Central deverão ser feitos pelas unidades operacionais das autoridades designadas junto do ponto de acesso nacional, através da autoridade de controlo, e deverão ser fundamentados. As unidades operacionais das autoridades designadas autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac não poderão exercer as funções de autoridade de controlo. As autoridades de controlo deverão agir com independência relativamente às autoridades designadas e ser responsáveis por assegurar, de forma independente, o respeito estrito das condições de acesso, tal como estabelecido no presente regulamento. As autoridades de controlo deverão transmitir seguidamente o pedido de comparação ao Sistema Central, sem que haja transmissão da respetiva fundamentação, através do ponto de acesso nacional, depois de verificado o respeito de todas as condições de acesso. Em casos de urgência excepcional, caso seja necessário um acesso rápido para responder a uma ameaça específica e real associada a infrações terroristas ou outras infrações penais graves, a autoridade de controlo deverá tratar imediatamente o pedido e só posteriormente proceder à verificação.

- (40) A autoridade designada e a autoridade de controlo podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto na legislação nacional, mas a autoridade de controlo deverá ser independente quando exercer as suas funções no âmbito do presente regulamento.
- (41) Para efeitos de proteção dos dados pessoais, e para excluir a comparação sistemática de grandes volumes de dados, que deve ser proibida, o tratamento de dados Eurodac só deverá ter lugar em casos específicos e quando necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. Existe um caso específico em especial quando o pedido de comparação está associado a uma situação específica e concreta ou a um perigo específico e concreto ligado a uma infração terrorista ou outras infrações penais graves, ou a uma determinada pessoa em relação à qual existem motivos sérios para considerar que irá cometer ou cometeu uma infração desse tipo. Também se verifica um caso especial quando o pedido de comparação está associado a uma pessoa vítima de uma infração terrorista ou outra infração penal grave. Por conseguinte, as autoridades designadas e a Europol apenas deverão solicitar uma comparação com o Eurodac se existirem motivos razoáveis para considerar que essa comparação permitirá obter informações que contribuirão efetivamente para a prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista ou outra infração penal grave.

- (42) Além disso, o acesso só deverá ser autorizado na condição de **ter sido efetuada uma consulta prévia nas** [...] bases de dados **biométricas** nacionais do Estado-Membro em causa e **nos** sistemas automáticos de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI do Conselho¹⁷. Essa condição impõe que o Estado-Membro requerente realize comparações com os sistemas automáticos de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI que se encontrem tecnicamente disponíveis, a menos que o referido Estado-Membro possa justificar que há motivos razoáveis para crer que não levarão à identificação da pessoa a que os dados se referem. Esses motivos razoáveis existem nomeadamente se o caso específico não apresentar qualquer conexão operacional ou investigativa com um Estado-Membro determinado. Essa condição impõe a aplicação legal e técnica prévia da Decisão 2008/615/JAI pelo Estado-Membro requerente no domínio dos dados dactiloscópicos, pois não será permitido proceder a uma verificação no Eurodac para fins de aplicação da lei sem que hajam anteriormente sido adotadas as disposições referidas.
- (43) [...]
- (44) Para efeitos de uma comparação eficaz e intercâmbio de dados pessoais, os Estados-Membros deverão aplicar plenamente e fazer uso dos acordos internacionais existentes, bem como da legislação da União, já em vigor, relativa ao intercâmbio de dados pessoais, em particular a Decisão 2008/615/JAI.
- (45) Embora a responsabilidade extracontratual da União no que diz respeito ao funcionamento do sistema Eurodac seja regulada pelas disposições pertinentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é necessário fixar regras específicas para a responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros ligada ao funcionamento do sistema.

¹⁷ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

- (46) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de um sistema de comparação de dados [...] **biométricos** destinado a apoiar a política de asilo e de migração da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para se alcançar esse objetivo.
- (47) [A Diretiva [2016/.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸] aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado em aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros, salvo se esse tratamento for efetuado pelas autoridades designadas ou de controlo competentes dos Estados-Membros para fins de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações terroristas e outras infrações penais graves, incluindo a proteção e a prevenção contra ameaças à segurança pública.
- (48) As disposições nacionais adotadas em conformidade com a Diretiva [2016/.../UE] do Parlamento Europeu e do Conselho [, de ... 2016,] relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, aplicam-se aos tratamentos de dados pessoais realizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves por força do presente regulamento.

¹⁸ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

- (49) As normas previstas no Regulamento [2016/.../...] relativo à proteção dos direitos e liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à proteção dos seus dados pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados de carácter pessoal deverão ser especificadas quanto à responsabilidade pelo tratamento dos dados, à proteção dos direitos dos titulares dos dados e ao controlo da proteção dos dados nomeadamente no que diz respeito a certos setores.
- (50) As transferências de dados pessoais obtidos por um Estado-Membro ou pela Europol a título do presente regulamento, a partir do Sistema Central para países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas com sede na União ou fora desta deverão ser proibidas, a fim garantir o direito de asilo e proteger os requerentes de proteção internacional contra a divulgação dos seus dados a um país terceiro. Tal implica que os Estados-Membros não deverão transferir informações obtidas a partir do Sistema Central relativas a: nome(s); data de nascimento; nacionalidade; Estado-Membro de origem ou Estado-Membro de atribuição; dados do documento de identidade ou de viagem; local e data do pedido de proteção internacional; número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem; a data em que os dados biométricos foram recolhidos, bem como a data em que o Estado-Membro tenha transmitido os dados ao Eurodac; código de identificação de utilizador do operador; e todas as informações relativas à transferência do titular de dados ao abrigo do [Regulamento (UE) n.º 604/2013]. Essa proibição não deverá afetar o direito dos Estados-Membros de transferirem tais dados para os países terceiros aos quais o [Regulamento (UE) n.º 604/2013] seja aplicável [em conformidade com o Regulamento (UE) n.º **2016/679** e [...] com as normas nacionais adotadas por força da Diretiva **2016/680/UE** [...]], de modo a que os Estados-Membros possam cooperar com esses países terceiros para efeitos do presente regulamento.

- (51) Em casos individuais, as informações obtidas a partir do Sistema Central podem ser partilhadas com um país terceiro para facilitar a identificação de um nacional de país terceiro **ou apátrida** tendo em vista o seu regresso. A partilha de quaisquer dados pessoais está subordinada a condições estritas. Em caso de partilha de informações deste tipo, nenhum dado é comunicado a um país terceiro quanto ao facto de ter sido apresentado um pedido de proteção internacional pelo nacional de país terceiro **ou apátrida** se o país onde a pessoa é readmitida é igualmente o seu país de origem ou outro país terceiro onde será readmitido. Qualquer transferência de dados para um país terceiro tendo em vista a identificação de um nacional de país terceiro **ou apátrida** deve respeitar o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) n.º **679/2016** [...].
- (52) As autoridades nacionais de controlo deverão fiscalizar a legalidade das operações de tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros, enquanto a Instância Comum de Controlo instituída pela Decisão 2009/371/JAI deverá fiscalizar a legalidade das operações de tratamento de dados realizadas pela Europol.
- (53) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, nomeadamente os artigos 21.º e 22.º sobre, respetivamente, a segurança e a confidencialidade do tratamento, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União por força do presente regulamento. Contudo, deverão ser clarificados determinados aspetos relativos à responsabilidade pelo tratamento dos dados e à supervisão em matéria de proteção dos dados, tendo em conta que a proteção de dados constitui um fator determinante para uma atividade bem sucedida do Eurodac, e que a segurança dos dados, a elevada qualidade técnica e a legalidade da consulta constituem elementos essenciais para assegurar o correto funcionamento não apenas do Eurodac, mas para facilitar a aplicação do [Regulamento (UE) n.º 604/2013].

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da Comunidade e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (54) O titular dos dados deverá ser informado especialmente dos fins para que os seus dados serão tratados no Eurodac, incluindo uma descrição dos objetivos do Regulamento (UE) [.../...], bem como da utilização que as autoridades encarregadas da aplicação da lei poderão fazer dos seus dados.
- (55) É conveniente que as autoridades nacionais de controlo verifiquem a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, enquanto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, tal como referido no Regulamento (CE) n.º 45/2001, deverá controlar as atividades das instituições, órgãos e organismos da União em relação ao tratamento de dados pessoais efetuado nos termos do presente regulamento.
- (56) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu o seu parecer em **21 de setembro de 2016**.
- (57) Os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, deverão garantir que as autoridades nacionais e europeias de controlo sejam capazes de supervisionar adequadamente a utilização e o acesso aos dados do Eurodac.
- (58) É conveniente acompanhar e avaliar regularmente o funcionamento do Eurodac [...]. A eu-LISA deverá apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as atividades do Sistema Central.
- (59) Os Estados-Membros devem prever um regime de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para punir o tratamento ilegal de dados inseridos no Sistema Central que seja contrário aos objetivos do Eurodac.
- (60) É necessário que os Estados-Membros sejam informados dos procedimentos especiais de asilo, com vista a facilitar a aplicação adequada do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

- (61) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta. Em especial, o presente regulamento procura assegurar o respeito integral da proteção dos dados pessoais e do direito de requerer proteção internacional, bem como promover a aplicação dos artigos 8.º e 18.º da Carta. O presente regulamento deverá por conseguinte ser aplicado nesse sentido.
- (62) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação.
- (63) [...]
- (64) [...]

- (65) [...]
- (66) [...]
- (67) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de **17 de novembro de 2016**, a intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (68) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (69) Importa limitar o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, de modo a alinhá-lo pelo do Regulamento (UE) n.º [.../...],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objetivo do sistema "Eurodac"

1. É criado um sistema designado por "Eurodac", cujo objetivo consiste em:
 - a) Ajudar a determinar o Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento (UE) n.º [.../...] pela análise de pedidos de proteção internacional, apresentados num Estado-Membro por nacionais de países terceiros ou apátridas, e em facilitar a aplicação do Regulamento (UE) n.º [.../...] nos termos do presente regulamento;
 - b) Ajudar a controlar a migração ilegal para a União e os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros em situação irregular e **apátridas**, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros, incluindo o afastamento e o **repatriamento de pessoas em situação irregular** [...].
 - [c) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) podem solicitar a comparação de dados **biométricos** [...] com os dados conservados no Sistema Central para fins de aplicação da lei, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.]

2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados **biométricos** [...] e outros dados de carácter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento e no [artigo 32.º, 33.º e 48.º, n.º 1, alínea b) [...], do Regulamento (UE) n.º 604/2013].

Artigo 2.º

Obrigação de recolher os dados biométricos [...]²⁰

1. Os Estados-Membros são obrigados a recolher os **dados biométricos** [...] das pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, artigo 13.º, n.º 1, e artigo 14.º, n.º 1, para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, devendo impor aos titulares desses dados que forneçam os respetivos **dados biométricos** [...], informando-as desta exigência em conformidade com o artigo 30.º do presente regulamento.
2. A recolha dos **dados biométricos** [...] de menores a partir dos seis anos deve ser efetuada com sensibilidade e adaptada à sua idade por funcionários especificamente formados para registar as impressões digitais e **recolher** as imagens faciais de menores. [...] Os **menores** são acompanhados por um adulto responsável, um tutor ou um representante [**legal**] no momento da recolha dos seus **dados biométricos** [...]. Os Estados-Membros devem respeitar a todo o momento a dignidade e a integridade física do menor durante o procedimento de recolha das impressões digitais e da imagem facial.
3. Os Estados-Membros [...] aplicam sanções administrativas, **incluindo a possibilidade de utilizar meios coercitivos**, nos termos do seu direito nacional, em caso de incumprimento da **obrigação de fornecer os dados biométricos** [...] nos termos do n.º 1 deste artigo. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. [...]

²⁰ DE: reserva de análise.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, sendo impossível recolher os **dados biométricos** [...] de nacionais de países terceiros **ou apátridas** considerados pessoas vulneráveis e de menores, devido ao estado das extremidades dos dedos ou do rosto, as autoridades do Estado-Membro em causa não devem aplicar sanções para coagir os interessados a fornecerem os seus **dados biométricos** [...]. Um Estado-Membro pode tentar recolher novamente os **dados biométricos** [...] do menor ou da pessoa vulnerável que recusa cumprir essa obrigação se o motivo do incumprimento não estiver relacionado com o estado das extremidade dos dedos, da imagem facial, ou da saúde do interessado, e sempre que tal se justifique. Se um menor, em especial um menor não acompanhado ou separado da família, recusar fornecer os seus **dados biométricos** [...], e se houver motivos razoáveis para suspeitar que existem riscos quanto à sua salvaguarda ou proteção, o menor é remetido para as autoridades nacionais de proteção das crianças e/ou para mecanismos nacionais de recurso.
5. O processo de recolha dos **dados biométricos** [...] deve ser determinado e aplicado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em causa e com as salvaguardas estabelecidas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) "Requerente de proteção internacional", qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, tal como definido no artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2011/95/UE que ainda não tenha sido objeto de uma decisão definitiva;

- b) "Estado-Membro de origem":
- i) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 10.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e recebe os resultados da comparação;
 - ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 13.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e recebe os resultados da comparação;
 - iii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 14.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e recebe os resultados da comparação;
- c) "Nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, e não seja nacional de um Estado que participa no presente regulamento por força de um acordo com a União [...];
- d) "Permanência ilegal", a presença no território de um Estado-Membro de nacionais de países terceiros **ou apátridas** que não preenchem, ou deixaram de preencher, as condições de entrada, como previsto no artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen, ou outras condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;
- e) "Beneficiário de proteção internacional", o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional, tal como definida no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE;
- f) "Acerto", a concordância ou as concordâncias determinadas pelo Sistema Central por comparação entre os **dados biométricos** [...] registados na base de dados informatizada central e os dados transmitidos por um Estado-Membro relativamente a uma pessoa, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de procederem à verificação imediata dos resultados da comparação, nos termos do artigo 26.º, n.º 4;

- g) "Ponto de acesso nacional", o sistema nacional designado que comunica com o Sistema Central;
- h) "eu-LISA", a Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011;
- i) "Europol", o Serviço Europeu de Polícia criado pela Decisão 2009/371/JAI;
- j) "Dados Eurodac", todos os dados conservados no Sistema Central nos termos do artigo 12.º, do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2;
- k) "Aplicação da lei", a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves;
- l) "Infrações terroristas", as infrações definidas pela legislação nacional que correspondem ou são equivalentes às referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI;
- m) "Infrações penais graves", as infrações que correspondem ou são equivalentes às referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, se forem puníveis, nos termos da legislação nacional, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;
- n) "Dados dactiloscópicos", os dados relativos às impressões digitais planas e roladas, de todos os 10 dedos, se existirem, ou a uma impressão digital latente;
- o) "**Dados da** imagem facial", a imagem digitalizada do rosto com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;

- p) **"Dados biométricos", as impressões digitais e as imagens faciais para efeitos do presente regulamento;**
- q) **"Título de residência", uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estadia de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de permanecer no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento.**
- r) **"Documento de controlo das interfaces", o documento técnico que especifica os requisitos necessários que os pontos de acesso nacionais devem preencher, para serem capazes de comunicar por via eletrónica com o sistema central, em especial, fornecendo pormenores sobre o formato e possível conteúdo das informações intercambiadas entre o sistema central e os pontos de acesso nacionais.**

- 2. Os termos definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 têm o mesmo significado no presente regulamento desde que o tratamento de dados pessoais seja efetuado pelas autoridades dos Estados-Membros para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.
- 3. Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo [...] do Regulamento (UE) n.º [...] têm o mesmo significado no presente regulamento.
- 4. Os termos definidos no artigo 3.º [...] da Diretiva (UE) 2016/680 [...] têm o mesmo significado no presente regulamento desde que o tratamento de dados pessoais seja efetuado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento.

Artigo 4.º

Arquitetura do sistema e princípios de base

1. O Eurodac é constituído por:
 - a) Um [...] Sistema Central [...] composto por:
 - i) uma unidade central,
 - ii) um plano e sistema de continuidade operacional;
 - b) Uma infraestrutura de comunicação entre o Sistema Central e os Estados-Membros que proporciona um canal de comunicação seguro e cifrado para os dados Eurodac (a seguir designada "infraestrutura de comunicação").
2. A infraestrutura de comunicação do Eurodac utiliza a rede dos Serviços Seguros Transeuropeus de Telemática entre as Administrações ([...] TESTA ng). **A fim de assegurar a confidencialidade os dados pessoais enviados de e para o Eurodac são encriptados.** [...]
3. Cada Estado-Membro dispõe de um único ponto de acesso nacional.
4. Os dados sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados através de meios técnicos adequados.
5. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Sistema Central até à utilização dos resultados da comparação.

Artigo 5.º

Gestão operacional

1. A gestão operacional do Eurodac cabe à eu-LISA.

A gestão operacional do Eurodac engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o funcionamento do Eurodac, 24 horas por dia e 7 dias por semana, nos termos do presente regulamento, incluindo o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas indispensáveis ao bom funcionamento operacional do sistema, em especial no que respeita ao tempo necessário à consulta do Sistema Central. É desenvolvido um plano e sistema de continuidade operacional tendo em conta as necessidades de manutenção e o tempo imprevisto de inatividade do sistema, incluindo o impacto, na proteção e na segurança dos dados, das medidas destinadas a assegurar a continuidade operacional.

2. A eu-LISA assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que o Sistema Central utiliza permanentemente as melhores e mais seguras técnicas e tecnologias disponíveis, sob reserva de uma análise custo-benefício.
2. A eu-LISA é autorizada a utilizar dados pessoais reais do sistema de produção do Eurodac para efeitos de testes nas seguintes circunstâncias:
 - a) Para diagnósticos e reparações quando forem detetadas falhas no Sistema Central; e
 - b) Para testar novas tecnologias e técnicas adequadas a fim de reforçar o desempenho do Sistema Central ou a transmissão de dados a este sistema.

Nesses casos, as medidas de segurança, o controlo do acesso e as atividades de registo no ambiente de teste devem ser equiparáveis aos do sistema de produção do Eurodac. Os dados pessoais reais adotados para os testes são tornados anónimos de modo a que o titular dos dados não possa ser identificado, **quando for possível tornar esses dados anónimos.**

3. A eu-LISA é responsável pelas seguintes atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação:
 - a) Supervisão;
 - b) Segurança;
 - c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor.
4. A Comissão é responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação que não as referidas no n.º 3, em especial:
 - a) A execução do orçamento;
 - b) Aquisições e renovação;
 - c) Questões contratuais.
5. [...]
6. Sem prejuízo do artigo 17.º do Estatuto, a eu-LISA deve aplicar as normas de sigilo profissional adequadas ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todo o seu pessoal que tenha de trabalhar com os dados Eurodac. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das suas atividades.

Artigo 6.º

Autoridades designadas dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei

1. Para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), os Estados-Membros designam as autoridades que estão autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac nos termos do presente regulamento. As autoridades designadas são as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves. [...]

2. Cada Estado-Membro deve dispor de uma lista das autoridades designadas.
3. Cada Estado-Membro deve dispor de uma lista das unidades operacionais que integram as autoridades designadas e que estão autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac por intermédio do ponto de acesso nacional.

Artigo 7.º

Autoridades de controlo dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei

1. Para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), cada Estado-Membro designa uma única autoridade nacional ou unidade de tal autoridade que funciona como a sua autoridade de controlo. A autoridade de controlo é uma autoridade do Estado-Membro responsável pela prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves.

A autoridade designada e a autoridade de controlo podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto na legislação nacional, mas a autoridade de controlo deve ser independente no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. A autoridade de controlo deve ser distinta das unidades operacionais a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, e não recebe instruções das mesmas quanto ao resultado do controlo.

Os Estados-Membros podem designar mais de uma autoridade de controlo para refletir as suas estruturas organizativas e administrativas, de acordo com os seus requisitos constitucionais ou legais.

2. A autoridade de controlo deve assegurar o cumprimento das condições relativas aos pedidos de comparações de **dados biométricos** [...] com os dados Eurodac.

A receção e a transmissão de um pedido de acesso aos dados Eurodac é autorizada exclusivamente ao pessoal devidamente habilitado da autoridade de controlo, nos termos do artigo 20.º.

Só a autoridade de controlo está autorizada a transmitir os pedidos de comparação de **dados biométricos** [...] ao ponto de acesso nacional.

Artigo 8.º

Europol

1. Para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), a Europol deve designar uma unidade especializada composta por funcionários da Europol devidamente habilitados para funcionar como autoridade de controlo, que atua com independência reativamente à autoridade designada a que se refere o n.º 2 do presente artigo, no exercício das suas funções ao abrigo de presente regulamento, e não recebe instruções da autoridade designada quanto ao resultado do controlo. A unidade deve assegurar o cumprimento das condições relativas aos pedidos de comparações de **dados biométricos** [...] com os dados Eurodac. A Europol designa, em acordo com cada Estado-Membro, o ponto de acesso nacional deste último que deve comunicar os seus pedidos de comparação de **dados biométricos** [...] ao Sistema Central.
2. Para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), a Europol deve designar uma unidade operacional autorizada a solicitar comparações com os dados Eurodac através do seu ponto de acesso nacional designado. A autoridade designada deve ser uma unidade operacional da Europol competente para coligir, armazenar, tratar, analisar e trocar informações para apoiar e reforçar medidas dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol.

Artigo 9.º

Estatísticas

1. A eu-LISA elabora todos os meses, uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo Sistema Central que indique, em especial:
 - a) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 1;
 - b) O número de acertos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º n.º 1, que tenham posteriormente apresentado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro, que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa ou que tenham sido encontradas em situação ilegal num Estado-Membro;
 - c) O número de acertos relativos às pessoas referidas no artigo 13.º, n.º 1, que tenham posteriormente apresentado um pedido de proteção internacional, que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa ou que tenham sido encontradas em situação ilegal num Estado-Membro;
 - d) O número de acertos relativos às pessoas referidas no artigo 14.º, n.º 1, que tenham anteriormente apresentado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro, que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa ou que tenham sido encontradas em situação ilegal num Estado-Membro;

- e) O número de **dados biométricos** [...] que o Sistema Central teve de pedir mais do que uma vez aos Estados-Membros de origem, pelo facto de os **dados biométricos** [...] transmitidos na primeira vez não serem apropriados para comparação no sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais **e da imagem facial**;
 - f) O número de conjuntos de dados objeto de marcação, de retirada de marca, nos termos do artigo 19.º [...], n.ºs 1, 2, 3 e 4;
 - g) O número de acertos relativos às pessoas abrangidas pelo artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, relativamente às quais se registaram acertos a título das alíneas b), c) e d) do presente artigo;
 - h) O número de pedidos e acertos a que se refere o artigo 21.º, n.º 1;
 - i) O número de pedidos e acertos a que se refere o artigo 22.º, n.º 1;
 - j) O número de pedidos relativos às pessoas abrangidas pelo artigo 31.º;
 - k) [...] O número de acertos recebidos do Sistema Central, como referido no artigo 26.º, n.º 6.
2. São mensalmente publicados e tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a k) [...]. No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a k) [...] são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. As estatísticas apresentam os dados separadamente em relação a cada um dos Estados-Membros.
3. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos **relacionados com a implementação do presente regulamento, bem como as estatísticas em conformidade com o n.º 1, as quais disponibiliza ao Estado-Membro que as solicite.**

4. A eu-Lisa criará, implementará e alojará um repositório central nas suas instalações técnicas, que contenha os dados referidos nos n.ºs 1 a 3, para fins de investigação e análise, que não permitam a identificação de pessoas e que permitam às autoridades enunciadas no n.º 5 obter relatórios personalizáveis e estatísticas. O acesso ao repositório central é concedido por meio de um acesso seguro através da rede TESTA-ng com controlo do acesso e de perfis de utilizador específicos unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas.
5. O acesso ao repositório central será concedido à eu-Lisa, à Comissão e às autoridades dos Estados-Membros, que constam da lista das autoridades designadas, responsáveis pela execução de tarefas relacionadas com a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 28.º, n.º 2. O acesso pode também ser concedido aos utilizadores autorizados de outras agências no domínio da justiça e dos assuntos internos caso o acesso aos dados contidos no repositório central seja pertinente para a execução das suas tarefas.

CAPÍTULO II

REQUERENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 10.º

Recolha e transmissão de impressões digitais e de dados da imagem facial

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os **dados biométricos** [...] de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade e transmite-as o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da apresentação do pedido de proteção internacional, tal como definido no artigo [21.º, n.º 2] do Regulamento (UE) n.º ..., juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a n) do presente regulamento ao Sistema Central.

O incumprimento do prazo de 72 horas não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao Sistema Central os **dados biométricos** [...]. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais do requerente e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, após terem sido adequadamente recolhidas.

2. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os **dados biométricos** [...] de um requerente de proteção internacional devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nos e transmitem-nos o mais possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 1 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

3. **Quando um Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos** [...] podem ser igualmente recolhidos e transmitidos por agentes das equipas da guarda [costeira] e de fronteiras europeia ou por peritos em asilo dos Estados-Membros sempre que desempenham funções e exercem poderes em conformidade com o [Regulamento relativo à criação da guarda [costeira] e de fronteiras europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE do Conselho] e o [Regulamento (UE) n.º 439/2010].²¹

²¹ ES: reserva de análise.

Artigo 11.º

Informações sobre o estatuto do titular dos dados

São transmitidas ao Sistema Central as informações seguintes para serem conservadas de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 15.º e 16.º:

- a) Sempre que um requerente de proteção internacional ou outra pessoa, tal como referido no artigo 20.º [...], n.º 1, alíneas b), c), d) ou e), do Regulamento (UE) n.º [.../...], chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efetuada por força de uma notificação de retomada a cargo, tal como referido no artigo 26.º do referido regulamento, o Estado-Membro responsável atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe a data da sua chegada;
- b) Sempre que um requerente de proteção internacional chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efetuada por força de uma decisão sobre um pedido de tomada a cargo, tal como referido no [artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º [.../...]], o Estado-Membro responsável envia um conjunto dos dados registados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada;
- [c) Sempre que um requerente de proteção internacional chega ao Estado-Membro que lhe foi atribuído, nos termos do artigo 36.º [...] do Regulamento (UE) n.º [.../...], esse Estado-Membro envia o conjunto de dados registados em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento relativos à pessoa em causa, devendo incluir a data de chegada da pessoa e registar que se trata do Estado-Membro de atribuição.]

- d) Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada na sequência da retirada ou indeferimento do pedido de proteção internacional, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do mesmo artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território;
- e) O Estado-Membro que assume a responsabilidade nos termos do artigo [19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [.../...]] atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação ao requerente da proteção internacional, acrescentando a data em que foi tomada a decisão de proceder à análise do pedido.

Artigo 12.º

Registo de dados

No Sistema Central são registados unicamente os seguintes dados:

- a) Dados dactiloscópicos;
- b) Imagem facial;
- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e alcunhas, que podem ser registados em separado;
- d) Nacionalidade(s);
- e) Local e data de nascimento;

- f) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de proteção internacional; nos casos referidos no artigo 11.º, alínea b), a data do pedido é a data introduzida pelo Estado-Membro que procedeu à transferência do requerente;
- g) Sexo;
- h) **Quando disponível**, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva **data de validade** [...];
- i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- [j) Número único do pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [.../...];]
- [k) Estado-Membro de atribuição, em conformidade com o artigo 11.º, alínea c);]
- l) Data de recolha dos **dados biométricos** [...];
- m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central;
- n) Código de identificação de utilizador do operador;
- o) Se for caso disso, nos termos do artigo 11.º, alínea a), a data de chegada da pessoa em causa na sequência de uma transferência;
- p) Se for caso disso, nos termos do artigo 11.º, alínea b), a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem sucedida;

- q) Se for caso disso, nos termos do artigo 11.º, alínea c), a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem sucedida;
- r) Se for caso disso, nos termos do artigo 11.º, alínea d), a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;
- s) Se for caso disso, nos termos do artigo 11.º, alínea e), a data em que foi tomada a decisão de proceder à análise do pedido.

CAPÍTULO III

NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS OU APÁTRIDAS INTERCETADOS POR OCASIÃO DA PASSAGEM ILEGAL DE UMA FRONTEIRA EXTERNA

Artigo 13.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos [...]²²

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os **dados biométricos** [...] dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilegal das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.

²² SE: reserva de análise.

2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:
- a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e alcunhas, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidade(s);
 - e) Local e data de nascimento;
 - f) Estado-Membro de origem, local e data da interceção;
 - g) Sexo;
 - h) **Quando disponível**, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva **data de validade** [...];
 - i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
 - j) Data de recolha dos **dados biométricos** [...];
 - k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central;
 - l) Código de identificação de utilizador do operador;
 - m) Se for caso disso, nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros.

3. Não obstante o n.º 2, os dados referidos no n.º 2 relativos às pessoas intercetadas como descrito no n.º 1 que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas sejam mantidas sob custódia policial, isolamento ou detenção por um período superior a 72 horas desde a sua interceção, devem ser transmitidos antes de terminar a situação de custódia policial, isolamento ou detenção.
4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao Sistema Central os **dados biométricos** [...]. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas intercetadas como descrito no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, após terem sido adequadamente recolhidas.
5. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os **dados biométricos** [...] de um requerente de proteção internacional devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nos e transmitem-nos o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1, deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do n.º 2 em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.
7. **Quando um Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos [...]** podem ser igualmente recolhidos e transmitidos por agentes das equipas da guarda [costeira] e de fronteiras europeia sempre que desempenham funções e exercem poderes em conformidade com o [Regulamento relativo à criação da guarda [costeira] e de fronteiras europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE do Conselho].

CAPÍTULO IV

NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS OU APÁTRIDAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NUM ESTADO-MEMBRO

Artigo 14.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos [...]²³

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os **dados biométricos [...]** dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade encontrados em situação irregular no seu território.

²³ SE: reserva de análise.

2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:
- a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e alcunhas, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidade(s);
 - e) Local e data de nascimento;
 - f) Estado-Membro de origem, local e data da interceção;
 - g) Sexo;
 - h) **Quando disponível**, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva **data de validade** [...];
 - i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
 - j) Data de recolha dos **dados biométricos** [...];

- k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central;
- l) Código de identificação de utilizador do operador;
- m) Se for caso disso, nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros.

3. [...]]

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no **n.º 2** [...] do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao Sistema Central os **dados biométricos** [...]. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas intercetadas como descrito no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, após terem sido adequadamente recolhidas.

5. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os **dados biométricos** [...] de um requerente de proteção internacional devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nos e transmitem-nos o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 [...], deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do n.º 2 [...] em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO RELATIVO À COMPARAÇÃO DE DADOS DOS REQUERENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS E APÁTRIDAS INTERCETADOS QUANDO PASSAM A FRONTEIRA DE FORMA IRREGULAR OU PERMANECEM ILEGALMENTE NO TERRITÓRIO DE UM ESTADO-MEMBRO

Artigo 15.º

Comparação de dados biométricos

1. Os dados **biométricos** [...] transmitidos por qualquer Estado-Membro, com exceção dos dados transmitidos nos termos do artigo 11.º, alíneas b) e c), são comparados automaticamente com os dados **biométricos** [...] transmitidos por outros Estados-Membros e já conservados no Sistema Central em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1.

2. O Sistema Central deve assegurar, a pedido de um Estado-Membro, que a comparação referida no n.º 1 do presente artigo abranja os dados **biométricos** [...] anteriormente transmitidos por esse Estado-Membro, para além dos dados **biométricos** [...] de outros Estados-Membros.
3. O Sistema Central transmite automaticamente o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem na sequência dos procedimentos previstos no artigo 26.º, n.º 4. Em caso de acerto, transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados no artigo 12.º, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2, juntamente com a marca referida no artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, se for caso disso. Se for recebido um resultado [...] negativo, os dados referidos no artigo 12.º, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2, não são transmitidos.
4. Se [...] um Estado-Membro receber um acerto do Eurodac suscetível de o ajudar no cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), essa prova prevalece sobre qualquer outro acerto recebido.

Artigo 16.º

Comparação dos dados da imagem facial

1. Sempre que o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar a comparação adequada nos termos do artigo 26.º [...], o Estado-Membro [...] efetua a comparação dos dados da imagem facial [...].
2. A imagem facial e os dados respeitantes ao sexo do titular dos dados podem ser comparados automaticamente com os dados da imagem facial e os dados pessoais respeitantes ao sexo dessa pessoa transmitidos por outros Estados-Membros e já conservados no Sistema Central nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 1, com exceção dos dados transmitidos nos termos do artigo 11.º, alíneas b) e c).

3. O Sistema Central assegura, a pedido de um Estado-Membro, que a comparação referida no n.º 1 deste artigo abrange os dados da imagem facial previamente transmitidos por esse mesmo Estado-Membro, para além dos dados da imagem facial transmitidos por outros Estados-Membros.
4. O Sistema Central transmite automaticamente o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 26.º, n.º 5 [...]. Em caso de acerto, transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados no artigo 12.º, no artigo 13.º, n.º 2 e no artigo 14.º, n.º 2 juntamente com a marca referida no artigo 19.º [...], n.ºs 1 e 4, se for caso disso. Se o resultado recebido for um acerto negativo, os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2, não são transmitidos.
5. Se [...] um Estado-Membro receber um acerto do Eurodac suscetível de o ajudar no cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), essa prova prevalece sobre qualquer outro acerto recebido.

CAPÍTULO VI

CONSERVAÇÃO, APAGAMENTO ANTECIPADO E MARCAÇÃO DE DADOS

Artigo 17.º

Conservação de dados

1. Para os efeitos previstos no artigo 10.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um requerente de proteção internacional, a que se refere o artigo 12.º, deve ser conservado no Sistema Central durante dez anos a contar da data de recolha dos **dados biométricos** [...].

2. Para os efeitos previstos no artigo 13.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um requerente de proteção internacional ou apátrida, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, deve ser conservado no Sistema Central durante cinco anos a contar da data de recolha dos **dados biométricos** [...].
3. Para os efeitos previstos no artigo 14.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um requerente de proteção internacional ou apátrida, a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, deve ser conservado no Sistema Central durante cinco anos a contar da data de recolha dos **dados biométricos** [...].
4. No termo dos prazos de conservação a que se referem os n.ºs 1 a 3 deste artigo, o Sistema Central apaga automaticamente os dados dos titulares dos dados do sistema.

Artigo 18.º

Apagamento antecipado de dados

1. Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de qualquer Estado-Membro antes do termo do período previsto no artigo 17.º, n.ºs 1, 2 ou 3, devem ser apagados do Sistema Central, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, logo que o Estado-Membro de origem tenha conhecimento de que o interessado adquiriu essa cidadania.
2. O Sistema Central informa o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas todos os Estados-Membros de origem do apagamento de dados nos termos do n.º 1 por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que transmitiram relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, ou no artigo 14.º, n.º 1.

Artigo 19.º

Marcação de dados²⁴

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a um requerente cujos dados foram previamente registados no Sistema Central por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenha transmitido relativos a pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, ou no artigo 14.º, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

2. Os dados dos beneficiários da proteção internacional conservados no Sistema Central e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), **até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central nos termos do artigo 17.º, n.º 4 [...]**.

[...]

²⁴ DE: reserva de análise.

3. O Estado-Membro de origem deve retirar a marca [...] dos dados de um nacional de país terceiro ou de um apátrida que tenham sido anteriormente marcados [...] nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, se o seu estatuto for revogado ou anulado, ou se a sua renovação for recusada por força dos [artigos 14.º ou 19.º da Diretiva 2011/95/UE].
4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), o Estado-Membro de origem que concedeu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.
5. Os dados de nacionais de países terceiros em situação irregular ou apátridas conservados no Sistema Central e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central nos termos do artigo 17.º, n.º 4.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO DE COMPARAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 20.º

Procedimento de comparação de dados biométricos com dados Eurodac

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), as autoridades designadas referidas no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 2, podem apresentar um pedido eletrónico fundamentado como previsto no artigo 21.º, n.º 1, juntamente com o número de referência usado por essas autoridades, à autoridade de controlo tendo em vista a transmissão para comparação de **dados biométricos** [...] ao Sistema Central através do ponto de acesso nacional. Após a receção desse pedido, a autoridade de controlo verifica se estão preenchidas as condições para solicitar a comparação referida no artigo 21.º ou no artigo 22.º, conforme o caso.
2. Caso estejam preenchidas todas as condições para solicitar uma comparação referida no artigo 21.º ou no artigo 22.º, a autoridade de controlo transmite esse pedido ao ponto de acesso nacional que o envia para o Sistema Central nos termos dos artigos 15.º e 16.º para fins de comparação com os **dados biométricos** [...] transmitidos ao Sistema Central ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, do artigo 13.º n.º 1, e do artigo 14.º, n.º 1.

3. A comparação de dados de uma imagem facial com outra imagem facial no Sistema Central, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), pode ser efetuada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, se esses dados estiverem disponíveis no momento do pedido eletrónico fundamentado apresentado nos termos do artigo 21.º, n.º 1.
4. Em casos de urgência excecional em que seja necessário impedir um risco iminente associado a infrações terroristas ou outras infrações penais graves, a autoridade de controlo pode transmitir os **dados biométricos** [...] ao ponto de acesso nacional para comparação imediata após receção de um pedido de uma autoridade designada e só posteriormente verifica se estão preenchidas todas as condições para solicitar uma comparação referida no artigo 21.º ou no artigo 22.º, incluindo se existia de facto um caso de urgência excecional. A verificação a posteriori deve ser efetuada sem demora, uma vez o pedido tratado.
5. Se a verificação a posteriori determinar que o acesso aos dados Eurodac era injustificado, todas as autoridades que acederam aos referidos dados apagam a informação comunicada a partir do Eurodac e informam a autoridade de controlo desse apagamento.

Artigo 21.º

Condições de acesso aos dados Eurodac pelas autoridades designadas

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), dentro dos limites das suas competências, as autoridades designadas só podem apresentar um pedido eletrónico fundamentado de comparação de dados **biométricos** [...] com os dados conservados no Sistema Central **se tiver sido efetuado um controlo prévio nas [...]**:

- bases nacionais de dados **biométricos** [...]; e
- nos sistemas automáticos de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI nos quais as comparações estejam tecnicamente disponíveis, exceto se existirem motivos razoáveis para crer que a comparação com esses sistemas não levaria à identificação do titular dos dados. Esses motivos razoáveis são incluídos no pedido eletrónico fundamentado de comparação com os dados Eurodac enviado pela autoridade designada à autoridade de controlo; [...]
- [...]

e se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A comparação ser necessária para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, o que implica a existência de uma superior preocupação com a segurança pública que torna a consulta da base de dados proporcionada;
- b) A comparação for necessária num caso específico **ou em relação a determinadas pessoas** [...]; e
- c) Existirem motivos razoáveis para considerar que a comparação contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações penais em causa. Existem motivos razoáveis em especial em caso de suspeita fundamentada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave se enquadra numa categoria abrangida pelo presente regulamento.

2. Os pedidos de comparação com os dados Eurodac estão limitados à consulta de dados **biométricos** [...].

Artigo 22.º

Condições de acesso aos dados Eurodac pela Europol

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), a autoridade designada da Europol só pode apresentar um pedido eletrónico fundamentado de comparação de dados **biométricos** [...] com os dados conservados no Sistema Central, dentro dos limites do mandato da Europol e se necessário para a o exercício das atribuições da Europol, se as comparações com dados **biométricos** [...] conservados nos sistemas de tratamento de informação que sejam técnica e legalmente acessíveis pela Europol não tiverem levado à identificação do titular dos dados e se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) A comparação for necessária para apoiar e reforçar medidas dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol, o que implica a existência de uma superior preocupação da segurança pública que torna proporcionada a consulta da base de dados;
 - b) A comparação for necessária num caso específico **ou em relação a determinadas pessoas** [...]; e
 - c) Existirem motivos razoáveis para considerar que a comparação contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações penais em causa. Existem motivos razoáveis em especial em caso de suspeita fundamentada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave se enquadra numa categoria abrangida pelo presente regulamento.

2. Os pedidos de comparação com os dados Eurodac estão limitados a comparação de dados **biométricos** [...].
3. O tratamento das informações recolhidas pela Europol na sequência da comparação com os dados Eurodac está sujeito à autorização do Estado-Membro de origem. Essa autorização é obtida através da unidade nacional da Europol desse Estado-Membro.

Artigo 23.º

Comunicação entre as autoridades designadas, as autoridades de controlo e os pontos de acesso nacionais

1. Sem prejuízo do artigo 27.º, todas as comunicações entre as autoridades designadas, as autoridades de controlo e os pontos de acesso nacionais devem ser seguras e realizar-se eletronicamente.
2. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), os dados biométricos são tratados digitalmente pelo Estado-Membro e transmitidos no formato de dados estabelecido no Documento de Controlo das Interfaces acordado, a fim de assegurar que a comparação possa ser efetuada por meio do sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial.

CAPÍTULO VIII

TRATAMENTO E PROTEÇÃO DOS DADOS E RESPONSABILIDADE²⁵

Artigo 24.º

Responsabilidade pelo tratamento dos dados

1. Cabe ao Estado-Membro de origem assegurar:
 - a) A legalidade da recolha dos **dados biométricos** [...] e outros dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2;
 - b) A legalidade da transmissão ao Sistema Central dos dados **biométricos** [...] e dos outros dados referidos no artigo 12.º, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2;
 - c) A exatidão e atualização dos dados aquando da transmissão ao Sistema Central;
 - d) Sem prejuízo da responsabilidade da eu-LISA, a legalidade do registo, da conservação, da retificação e do apagamento dos dados no Sistema Central;
 - e) A legalidade do tratamento dos resultados da comparação dos dados **biométricos** [...] transmitidos pelo Sistema Central.

2. Nos termos do artigo 36.º, o Estado-Membro de origem deve garantir a segurança dos dados a que se refere o n.º 1 antes e durante a transmissão ao Sistema Central, bem como a segurança dos dados que dele receba.

²⁵ DE: reserva de análise.

3. O Estado-Membro de origem é responsável pela identificação final dos dados nos termos do artigo 26.º, n.º 4.
4. A eu-LISA deve garantir a gestão do Sistema Central nos termos do presente regulamento. A eu-LISA deve, em especial:
 - a) Adotar medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham com o Sistema Central só tratem os dados nele registados segundo os objetivos do Eurodac, estabelecidos no artigo 1.º;
 - b) Tomar as medidas necessárias para garantir a segurança do Sistema Central nos termos do artigo 36.º;
 - c) Garantir que só as pessoas autorizadas a trabalhar com o Sistema Central tenham acesso ao mesmo, sem prejuízo da competência da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

A eu-LISA deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho, bem como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, das medidas que tomar por força do primeiro parágrafo.

Artigo 25.º

Transmissão

1. A digitalização e transmissão dos dados **biométricos** [...] e outros dados pessoais são efetuadas no formato estabelecido no Documento de Controlo das Interfaces acordado. Na medida em que seja necessário ao funcionamento eficaz do Sistema Central, a eu-LISA estabelece os requisitos técnicos necessários para a transmissão dos dados, no formato referido, dos Estados-Membros ao Sistema Central e vice-versa. A eu-LISA assegura que os dados **biométricos** [...] transmitidos pelos Estados-Membros possam ser comparados no sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial.

2. Os Estados-Membros transmitem por via eletrónica os dados referidos no artigo 12.º, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2. Os dados referidos no artigo 12.º, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2, devem ser automaticamente registados no Sistema Central. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a eu-LISA estabelece os requisitos técnicos destinados a assegurar que os dados possam ser transmitidos adequadamente por via eletrónica dos Estados-Membros para o Sistema Central e vice-versa.
3. O número de referência mencionado no artigo 12.º, alínea i), no artigo 13.º, n.º 2, alínea i), no artigo 14.º n.º 2, alínea i), e no artigo 20.º, n.º 1, deve permitir a correlação inequívoca dos dados com uma pessoa e com o Estado que procede à transmissão dos dados. Deve, além disso, permitir constatar se esses dados se referem a uma pessoa abrangida pelo artigo 10.º, n.º 1, artigo 13.º, n.º 1, ou artigo 14.º, n.º 1.
4. O número de referência começa com o código de letras pelo qual é identificado o Estado-Membro que transmitiu os dados. A letra ou letras do código são seguidas da referência às categorias de pessoas ou de pedidos. Os dados das pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, são assinalados com o algarismo "1", os das pessoas referidas no artigo 13.º, n.º 1, com o algarismo "2", os das pessoas referidas no artigo 14.º, n.º 1, com o algarismo "3", os dos pedidos referidos no artigo 21.º, com o algarismo "4", os dos pedidos referidos no artigo 22.º com o algarismo "5" e os pedidos referidos no artigo 30.º, com o algarismo "9".
5. A eu-LISA estabelece os procedimentos técnicos necessários para que os Estados-Membros possam garantir a receção de dados inequívocos do Sistema Central.
6. O Sistema Central acusa o mais depressa possível a receção dos dados transmitidos. Para esse efeito, a eu-LISA estabelece os requisitos técnicos necessários para garantir que os Estados-Membros recebem a confirmação de receção, caso seja solicitada.

Artigo 26.º

Execução das comparações e transmissão dos resultados

1. Os Estados-Membros deve assegurar a transmissão dos dados **biométricos** [...] com a qualidade adequada para permitir a comparação pelo sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial. Na medida em que seja necessário para garantir um alto nível de exatidão dos resultados da comparação realizada pelo Sistema Central, a eu-LISA deve definir a qualidade adequada dos dados **biométricos** [...] transmitidos. O Sistema Central verifica o mais depressa possível a qualidade dos dados **biométricos** [...] transmitidos. No caso de os dados **biométricos** [...] não serem adequados para comparação pelo sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial, o Sistema Central informa o Estado-Membro em causa. Esse Estado-Membro deve depois transmitir dados **biométricos** [...] de qualidade apropriada utilizando o mesmo número de referência do conjunto de dados **biométricos** [...] precedente.

2. O Sistema Central executa as comparações pela ordem de entrada dos pedidos. Cada pedido deve ser tratado no prazo de 24 horas. Cada Estado-Membro pode requerer, por motivos relacionados com a sua legislação interna, que as comparações particularmente urgentes sejam efetuadas no espaço de uma hora. Se a eu-LISA não puder respeitar estes prazos por razões alheias à sua responsabilidade, o Sistema Central atribui ao pedido carácter prioritário logo que essas razões cessem de existir. Nestes casos e na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a eu-LISA estabelece os critérios que garantam o tratamento prioritário dos pedidos.

3. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a eu-LISA deve estabelecer os procedimentos operacionais para o tratamento dos dados recebidos e para a transmissão do resultado da comparação.
4. Os resultados da comparação dos dados dactiloscópicos executada nos termos do artigo 15.º são imediatamente verificados no Estado-Membro recetor por um perito em impressões digitais, tal como definido nos termos das regras nacionais, especificamente formado nos tipos de comparação de impressões digitais previstos no presente regulamento. **Quando o sistema Central fornece como resultado um acerto positivo baseado em impressões digitais e na imagem facial, os Estados-Membros podem controlar e verificar a imagem facial, se necessário.** Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, a identificação final deve ser feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com os Estados-Membros interessados.
5. Os resultados da comparação da imagem facial executada nos termos do artigo 15.º, **no caso de se receber apenas como resultado um acerto positivo com base na imagem facial, e do artigo 16.º**, são imediatamente controlados e verificados no Estado-Membro recetor. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, a identificação final deve ser feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com os Estados-Membros interessados.

As informações recebidas do Sistema Central relativas a outros dados considerados não fiáveis devem ser apagadas logo que for confirmada a falta de fiabilidade dos dados.

6. Sempre que a identificação final, em conformidade com os n.ºs 4 e 5, revelar que o resultado da comparação recebida do Sistema Central não corresponde aos dados **biométricos** [...] enviados para comparação, os Estados-Membros devem suprimir imediatamente o resultado da comparação e comunicar este facto o mais rapidamente possível e no prazo de três dias úteis à eu-LISA, e informar do número de referência do Estado-Membro de origem e do número de referência do Estado-Membro que recebeu os resultados.

Artigo 27.º

Comunicação entre os Estados-Membros e o Sistema Central

Para a transmissão de dados entre os Estados-Membros e o Sistema Central e vice-versa é utilizada a infraestrutura de comunicação. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a eu-LISA estabelece os procedimentos técnicos necessários à utilização da infraestrutura de comunicação.

Artigo 28.º

Acesso aos dados registados no Eurodac e respetiva retificação ou apagamento

1. O Estado-Membro de origem tem acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados no Sistema Central, nos termos do presente regulamento.

Nenhum Estado-Membro pode proceder a pesquisas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, exceto os que resultem da comparação referida nos artigos 15.º e 16.º.

2. As autoridades dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1 do presente artigo, aos dados registados no Sistema Central são as designadas por cada Estado-Membro para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a e b). Essa designação deve indicar a unidade específica responsável pelo desempenho das funções relacionadas com a aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro comunica sem demora à Comissão e à eu-LISA uma lista dessas unidades e todas as alterações à mesma. A eu-LISA publica a lista consolidada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em caso de eventuais alterações, a eu-LISA publica anualmente em linha uma lista consolidada atualizada.
3. Apenas o Estado-Membro de origem tem direito a alterar os dados que transmitiu ao Sistema Central, corrigindo-os ou completando-os, ou a apagá-los, sem prejuízo do apagamento efetuado nos termos do artigo 18.º.
4. Caso um Estado-Membro ou a eu-LISA disponha de elementos que indiquem que determinados dados registados no Sistema Central são factualmente incorretos, adverte desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível, sem prejuízo da notificação da violação de dados pessoais nos termos do artigo [33.º] do Regulamento (UE) n.º **2016/679** [...].

Caso um Estado-Membro disponha de elementos que indiquem que determinados dados foram registados no Sistema Central em violação do presente regulamento, adverte desse facto a eu-LISA, a Comissão e o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. O Estado-Membro de origem deve verificar os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

5. A eu-LISA não deve transferir nem disponibilizar às autoridades de um país terceiro dados registados no Sistema Central. Esta proibição não se aplica à transferência desses dados a países terceiros a que se aplique o Regulamento (UE) n.º [.../...].

Artigo 29.º

Conservação dos registos

1. A eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados efetuadas pelo Sistema Central. Esses registos devem referir o objetivo, a data e a hora do acesso, os dados transmitidos, os dados utilizados para a consulta e o nome, tanto da unidade que inseriu ou extraiu os dados, como das pessoas responsáveis.
2. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo só podem ser utilizados para controlar, nos termos da proteção dos dados, o carácter admissível do tratamento dos dados, bem como para garantir a sua segurança, nos termos do artigo 34.º. Os registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados no termo de um período de um ano após ter expirado o prazo de conservação referido no artigo 17.º, exceto se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.
3. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir a consecução dos objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo em relação ao seu sistema nacional. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal autorizado a inserir ou a extrair os dados.

Artigo 30.º

Direitos de informação das pessoas titulares dos dados

1. **Nos termos do Capítulo III do Regulamento (UE) n.º 2016/679, [...] o Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º, n.º 1, por escrito e, se necessário, oralmente, numa língua que compreendam ou possa razoavelmente presumir-se que compreendem, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, as seguintes informações:**

- a) A identidade e os **contactos** do responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 2016/679 [...] e do seu representante, caso exista, bem como os contactos do responsável pela proteção dados;
- b) A finalidade a que se destina o tratamento dos seus dados pelo Eurodac e a **base jurídica do tratamento**, incluindo uma descrição das finalidades do Regulamento (UE) n.º [.../...], nos termos do seu artigo 6.º e uma explicação, de forma inteligível, do facto de os Estados-Membros e a Europol terem acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei;
- c) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- d) No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º, n.º 1, a obrigação de deixar recolher os seus **dados biométricos** [...];
- e) O período durante o qual os dados serão conservados nos termos do artigo 17.º;
- f) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento de dados o acesso aos dados que lhe digam respeito, a retificação dos seus dados inexatos, e que sejam completados os seus dados pessoais incompletos ou o apagamento ou a limitação dos seus dados pessoais ilegalmente tratados, bem como o direito de ser informado sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar o responsável pelo tratamento e as autoridades de controlo referidas no artigo 32.º, n.º 1;
- g) O direito de apresentar queixa à autoridade **nacional** de controlo.

2. No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 10.º, n.º 1, ou pelo artigo 13.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º, n.º 1, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser fornecidas no momento da recolha dos seus **dados biométricos** [...].

Caso uma pessoa abrangida pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º, n.º 1, seja menor, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias de forma adaptada à sua idade, **através de folhetos e/ou gráficos informativos e/ou demonstrações especificamente concebidos para explicar o procedimento de recolha dos dados biométricos aos menores.**

3. Deve ser elaborado um folheto comum, de que constem pelo menos as informações indicadas no n.º 1 do presente artigo e as informações referidas no [artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [.../...]], em conformidade com o procedimento referido no artigo 44.º, n.º 2, do referido regulamento.

Esse folheto comum deve ser redigido de forma clara e simples num formato conciso, transparente, inteligível e de fácil acesso e numa língua que a pessoa compreenda ou possa razoavelmente supor-se que compreende.

O folheto comum deve ser elaborado de tal forma que permita aos Estados-Membros completá-lo com informações adicionais específicas ao Estado-Membro. Essa informação específica ao Estado-Membro deve incluir no mínimo os direitos da pessoa a quem os dados se referem e a possibilidade de receberem informações por parte das autoridades nacionais de controlo, bem como os contactos do responsável pelo tratamento, do responsável pela proteção de dados e das autoridades nacionais de controlo.

Artigo 31.º

Direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, os direitos de acesso, retificação e apagamento do titular dos dados pessoais são exercidos em conformidade com o capítulo III e com os artigos 77.º e 79.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 [...] e aplicados como previsto no presente artigo.
2. O direito de acesso do titular dos dados em cada Estado-Membro deve incluir o direito de ser informado dos dados que lhe digam respeito registados no Sistema Central, bem como do Estado-Membro que os transmitiu ao Sistema Central. Esse acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro.
2. Se os direitos de retificação e apagamento forem exercidos num ou mais Estados-Membros diferentes do ou dos que transmitiram os dados, as autoridades desse Estado-Membro devem contactar as autoridades dos Estados-Membros que transmitiram esses dados, a fim de que estas verifiquem a exatidão dos dados, bem como a legalidade da sua transmissão e registo no Sistema Central.
3. Se se confirmar que os dados registados no Sistema Central são factualmente inexatos ou foram registados ilegalmente, o Estado-Membro que os transmitiu deve retificá-los ou apagá-los, nos termos do artigo 28.º, n.º 3. Esse Estado-Membro deve confirmar por escrito ao titular dos dados, que tomou medidas para, retificar, completar, apagar ou limitar o tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito.
4. Se o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados no Sistema Central são factualmente incorretos ou foram ilegalmente registados, deve explicar por escrito ao titular dos dados por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados.

O Estado-Membro deve fornecer também ao titular dos dados informações sobre as medidas que pode tomar caso não aceite a explicação dada. Tal inclui informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou aos tribunais competentes desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

5. Os pedidos apresentados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 para o acesso, retificação ou apagamento devem incluir todos os elementos necessários à identificação do titular dos dados, incluindo os **dados biométricos** [...]. Estes dados devem ser utilizados exclusivamente para efeitos do exercício dos direitos dos titulares dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, após o que são imediatamente apagados.
6. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem colaborar ativamente para que os direitos dos titulares dos dados de retificação e de apagamento sejam exercidos sem demora.
7. Sempre que uma pessoa solicitar o acesso a dados que lhe digam respeito, a autoridade competente deve conservar um registo escrito desse pedido e da forma como lhe tiver sido dada resposta e transmiti-lo sem demora às autoridades nacionais de controlo.
8. A autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a autoridade nacional de controlo do Estado-Membro no qual se encontra o titular dos dados devem, sempre que tal lhes seja solicitado, prestar informações ao interessado no exercício do seu direito de solicitar ao responsável pelo tratamento dos dados o acesso, a retificação, o preenchimento, o apagamento ou a limitação do tratamento dos seus dados pessoais. As autoridades de controlo devem cooperar em conformidade com o capítulo VII do Regulamento (UE) **2016/679** [...].

Artigo 32.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. Cada Estado-Membro [...] garante que a autoridade ou autoridades **nacionais** de controlo, referidas no artigo [51.º [...], n.º 1,] do Regulamento (UE) **2016/679** [...] controlam a licitude do tratamento dos dados pessoais, pelo Estado-Membro em causa, para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), incluindo a sua transmissão ao Sistema Central.
2. Cada Estado-Membro garante que a sua autoridade nacional de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de dados **biométricos** [...].

Artigo 33.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que as atividades de tratamento de dados pessoais respeitantes ao Eurodac, em especial as efetuadas pela eu-LISA, são realizadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e com o presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de três em três anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da eu-LISA, de acordo com as normas internacionais de auditoria. Um relatório dessa auditoria deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à eu-LISA, e às autoridades nacionais de controlo. A eu-LISA pode apresentar observações antes da aprovação do relatório.

Artigo 34.º

Cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, devem cooperar estreitamente no quadro das respetivas responsabilidades e assegurar a supervisão coordenada do Eurodac.
2. Os Estados-Membros asseguram a realização anual de uma auditoria do tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), por uma entidade independente, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, incluindo uma análise de todos os pedidos eletrónicos fundamentados.

A auditoria deve ser anexada ao relatório anual do Estado-Membro a que se refere o artigo 42.º, n.º 8.

3. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, devem trocar informações relevantes, assistir-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou aplicação do presente regulamento, estudar os problemas que se possam colocar aquando do exercício da supervisão independente ou do exercício dos direitos dos titulares de dados, elaborar propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para os eventuais problemas e promover, na medida do necessário, a sensibilização para os direitos em matéria de proteção de dados.
4. Para os efeitos previstos no n.º 3, as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se pelo menos duas vezes por ano. As despesas e os serviços de apoio relativos a essas reuniões ficam a cargo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Na primeira reunião são aprovadas as normas de procedimento. Os métodos de trabalho são definidos conjuntamente, em função das necessidades. De dois em dois anos, é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à eu-LISA um relatório conjunto de atividades.

Artigo 35.º

Proteção dos dados pessoais para fins de aplicação da lei

1. O controlo da legalidade do tratamento dos dados pessoais por força do presente regulamento pelos Estados-Membros para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, incluindo a sua transmissão para e a partir do Eurodac, é realizado pela autoridade ou autoridades de controlo de cada Estado-Membro referidas no artigo **41.º, n.º 1** [...], da Diretiva (UE) **2016/680** [...].
2. O tratamento de dados pessoais realizado pela Europol por força do presente regulamento deve ser conforme como a Decisão 2009/371/JAI e ser supervisionado por um controlador da proteção de dados externo independente. Os artigos 30.º, 31.º e 32.º da referida decisão devem ser aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do presente regulamento. O controlador externo independente da proteção de dados assegura que os direitos individuais não sejam violados.
3. Os dados pessoais obtidos partir do Eurodac nos termos do presente regulamento para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), só podem ser tratados para fins de prevenção, deteção ou investigação do caso específico relativamente ao qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo [23.º e 24.º] da Diretiva **(UE) 2016/680**, o Sistema Central, as autoridades designadas ou de controlo e a Europol devem conservar os registos das consultas para permitir às autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verificar se o tratamento de dados respeita as normas da União em matéria de proteção de dados, inclusivamente com o objetivo de conservar os registos necessários para a elaboração dos relatórios anuais referidos no artigo 42.º, n.º 8. Se o objetivo for outro, os dados pessoais e os registos das consultas são apagados de todos os ficheiros nacionais e dos ficheiros da Europol após o período de um mês, exceto se os dados forem necessários para efeitos de uma investigação criminal específica em curso para a qual os dados foram solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

Artigo 36.º

Segurança dos dados

1. O Estado-Membro de origem deve garantir a segurança dos dados antes e durante a sua transmissão para o Sistema Central.
2. Cada Estado-Membro aprova, em relação a todos os dados tratados pelas suas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento, as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança, a fim de:
 - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção das infraestruturas críticas;
 - b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos equipamentos de tratamento de dados e às instalações nacionais em que são efetuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro de acordo com os objetivos do Eurodac (controlo de equipamentos e do acesso e controlos à entrada das instalações);
 - c) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados (controlo dos suportes de dados);
 - d) Impedir a introdução não autorizada de dados e a inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados (controlo da conservação dos dados);
 - e) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo dos utilizadores);

- f) Impedir o tratamento não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados tratados no Eurodac (controlo do tratamento de dados);
- g) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao Eurodac só tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso, através de códigos de identificação de utilizador únicos e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);
- h) Assegurar que todas as autoridades com direito de acesso ao Eurodac criem perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, introduzir, atualizar, apagar e consultar os dados e ponham esses perfis e quaisquer outras informações pertinentes que essas autoridades possam exigir para efeitos de controlo à disposição das autoridades nacionais de controlo designadas nos termos do **artigo 51.º** [...] do Regulamento (UE) n.º **2016/679**[...] e do artigo 41.º da Diretiva (UE) **2016/680** [...] sem demora e a pedido destas (perfis do pessoal);
- i) Garantir que se possa verificar e determinar as entidades às quais podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo da comunicação);
- j) Assegurar a possibilidade de verificar e determinar quais os dados que foram tratados no Eurodac, em que momento, por quem e com que finalidade (controlo do registo de dados);
- k) Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transmissão de dados pessoais para ou a partir do Eurodac, ou durante o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);
- l) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);

- m) Assegurar que as funções do Eurodac estejam operacionais, que as falhas de funcionamento sejam assinaladas (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade);
 - n) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno, a fim de assegurar o respeito do presente Regulamento (auto controlo) e detetar automaticamente no prazo de 24 horas quaisquer eventos relevantes que ocorram na aplicação das medidas enumeradas nas alíneas b) a k) que possam indiciar a ocorrência de um incidente de segurança.
3. Os Estados-Membros informam a eu-LISA dos incidentes de segurança detetados nos seus sistemas, sem prejuízo da notificação e comunicação da violação de dados pessoais ao abrigo dos [artigos 33.º [...] e 34.º [...]] do Regulamento (UE) n.º **2016/679** e **dos artigos 30.º e 31.º da Diretiva (UE) 2016/680** [...], respetivamente [...]. A eu-LISA informa os Estados-Membros, a Europol e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em caso de incidentes de segurança. Os Estados-Membros em causa, a eu-LISA e a Europol devem colaborar durante um incidente de segurança.
4. A eu-LISA toma as medidas necessárias para realizar os objetivos estabelecidos no n.º 2, no que diz respeito ao funcionamento do Eurodac, incluindo a adoção de um plano de segurança.

Artigo 37.º

Proibição de transferências de dados para países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas²⁶

1. Os dados pessoais obtidos por um Estado-Membro ou pela Europol por força do presente regulamento a partir do Sistema Central não são transferidos nem disponibilizados a países terceiros ou a organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas na União ou fora dela. Essa proibição aplica-se também se esses dados forem novamente tratados a nível nacional ou entre Estados-Membros na aceção do [artigo 3.º, n.º 2 [...], da Diretiva (UE) 2016/680 [...]].
2. Os dados pessoais que tenham origem num Estado-Membro e forem trocados entre Estados-Membros na sequência de um acerto recebido para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), não são transferidos para países terceiros se existir um verdadeiro risco de que, em resultado dessa transferência, o titular dos dados possa ser sujeito a tortura, tratamentos ou penas desumanos e degradantes ou a qualquer outra violação dos direitos fundamentais.
3. Não será comunicada a países terceiros qualquer informação respeitante ao facto de um pedido de proteção internacional ter sido apresentado num Estado-Membro relativamente a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1 [...].
4. As proibições a que se referem os n.ºs 1 e 2 não prejudicam o direito de os Estados-Membros transferirem esses dados, em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) n.º 2016/679 [...] e com as normas nacionais aplicáveis ao abrigo do **Capítulo V** da Diretiva (UE) 2016/680 [...], para países terceiros aos quais se aplique o Regulamento (UE) n.º [.../...].

²⁶ DE: reserva de análise.

Artigo 38.º

Transferência de dados para países terceiros para efeitos de regresso²⁷

1. Em derrogação ao disposto no artigo 37.º do presente regulamento, os dados pessoais das pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 2, e pelo artigo 14.º, n.º 1, obtidos por um Estado-Membro na sequência de um acerto para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a) ou b), podem ser transferidos ou disponibilizados a um país terceiro nos termos do **Capítulo V** [...] do Regulamento (UE) n.º **2016/679** [...], se necessário de forma a comprovar a identidade de nacionais de países terceiros **ou apátridas** tendo em vista o seu regresso [...].

[...]

[...]

2. Não será comunicada a países terceiros qualquer informação respeitante ao facto de um pedido de proteção internacional ter sido apresentado num Estado-Membro relativamente a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1 [...].
3. Um país terceiro não tem acesso direto ao Sistema Central para efeitos de comparação ou transmissão de dados **biométricos** [...] ou de outros dados pessoais de um nacional de país terceiro ou apátrida, nem tem acesso através do ponto de acesso nacional designado por um Estado-Membro.

Artigo 39.º

Registo e documentação

1. Cada Estado-Membro e a Europol devem garantir que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de comparação com dados Eurodac para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), ficam registadas ou documentadas, para verificar a admissibilidade do pedido e a legalidade do tratamento de dados, assegurar a integridade e a segurança dos dados e proceder ao auto controlo.

²⁷ DE: reserva de análise.

2. O registo ou a documentação devem indicar em todos os casos:
- a) A finalidade exata do pedido de comparação, incluindo o tipo de infração terrorista ou outra infração penal grave e, em relação à Europol, a finalidade exata do pedido de comparação;
 - b) Os motivos razoáveis alegados para não proceder à comparação com outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do presente regulamento;
 - c) A referência do ficheiro nacional;
 - d) A data e a hora exatas do pedido de comparação do ponto de acesso nacional ao Sistema Central;
 - e) O nome da autoridade que solicitou o acesso para comparação, bem como do responsável que fez o pedido e procedeu ao tratamento dos dados;
 - f) Se for caso disso, que se recorreu ao procedimento urgente referido no artigo 20.º, n.º 4, e que foi tomada a decisão no que se refere à verificação a posteriori;
 - g) Os dados utilizados para a comparação;
 - h) De acordo com as regras nacionais ou com a Decisão 2009/371/JAI, a identificação do funcionário que efetuou a consulta e do funcionário que ordenou a consulta ou a transmissão.
3. Os registos e a documentação só podem ser utilizados para controlar a legalidade do tratamento dos dados e assegurar a integridade e a segurança dos dados. Só os registos que não contenham dados pessoais podem ser utilizados para o controlo e a avaliação previstos no artigo 42.º. As autoridades nacionais de controlo responsáveis pela fiscalização da admissibilidade do pedido e da legalidade do tratamento dos dados, bem como da sua integridade e segurança, têm acesso a esses registos, mediante pedido, para efeitos do cumprimento das suas atribuições.

Artigo 40.º

Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que sofra danos materiais ou imateriais devido a um tratamento ilegal ou a qualquer ato incompatível com presente regulamento tem o direito de obter do Estado-Membro responsável uma reparação pelo prejuízo sofrido. Este Estado deve ser total ou parcialmente exonerado dessa responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é de modo algum imputável.
2. Se o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, provocar danos no Sistema Central, esse Estado-Membro é responsável pelo prejuízo causado, exceto se a eu-LISA ou outro Estado-Membro não tiverem tomado medidas razoáveis para impedir a ocorrência dos prejuízos ou atenuar a sua incidência.
3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 regulam-se pelas disposições de direito interno do Estado-Membro requerido, em conformidade com os artigos 79.º e 80.º [...] do Regulamento (UE) 2016/679 [...] e os artigos 54.º e 55.º [...] da Diretiva (UE) 2016/680 [...].

CAPÍTULO IX

GESTÃO OPERACIONAL DA DUBLINET E ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO (UE) N.º 1077/2011²⁸

Artigo 40.º-A

Gestão operacional da Dublinet e tarefas conexas

1. A eu-LISA é igualmente responsável por operar e gerir um canal distinto e seguro de transmissão eletrónica entre as autoridades dos Estados-Membros, conhecido por rede de comunicação "DubliNet", criada ao abrigo do [artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003] para os efeitos previstos nos artigos 32.º, 33.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º [.../...].
2. A gestão do funcionamento da rede Dublinet inclui todas as tarefas necessárias para assegurar a disponibilidade da rede Dublinet, cinco dias por semana durante o horário normal de expediente.
3. A eu-LISA é responsável pelas seguintes tarefas relacionadas com a Dublinet:
 - a) o apoio técnico aos Estados-Membros por intermédio de um serviço de ajuda cinco dias por semana durante o horário normal de expediente, inclusive para problemas relacionados com as comunicações, correio eletrónico, cifragem e decifragem, e problemas resultantes da assinatura de formulários.
 - b) prestação de serviços de segurança informáticos à rede Dublinet;
 - c) gestão, registo e renovação dos certificados digitais utilizados para a cifragem e assinatura das mensagens de correio eletrónico da Dublinet;
 - d) evolução técnica da Dublinet;
 - e) questões contratuais.

²⁸ FR: reserva de análise.

4. A Agência assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que a DubliNet utiliza constantemente as melhores e mais seguras técnicas e tecnologias disponíveis, sob reserva de uma análise custo-benefício.

Artigo 40.º-B

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1077/2011

1. No Regulamento (UE) n.º 1077/2011, o artigo 1.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

“2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), do Eurodac e do Sistema de Entrada/Saída (EES).

A Agência é igualmente responsável pela gestão operacional de um canal separado e seguro de transmissão eletrónica entre as autoridades dos Estados-Membros, conhecido por rede de comunicação "DubliNet", criada ao abrigo do [artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003] para o intercâmbio de informações nos termos do Regulamento (UE) n.º [604/2013]."

2. No Regulamento 1077/2011, após o artigo 5.º é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 5.º-C

Funções relacionadas com a DubliNet

1. Em relação à rede DubliNet, a Agência executará as:
 - a) tarefas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º [.../...];
 - b) tarefas relacionadas com a formação para a utilização técnica da rede DubliNet."

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Custos

1. Os custos decorrentes da criação e funcionamento do Sistema Central e da infraestrutura de comunicação são suportados pelo orçamento geral da União Europeia.
2. Os custos incorridos pelos pontos de acesso nacionais e os custos de ligação ao Sistema Central ficam a cargo de cada Estado-Membro.
3. Cada Estado-Membro e a Europol devem criar e manter, a expensas suas, a infraestrutura técnica necessária para a aplicação do presente regulamento, e suportar os respetivos custos decorrentes dos pedidos de comparação com os dados Eurodac para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c).

Artigo 42.º

Relatório anual, acompanhamento e avaliação

1. Todos os anos, a eu-LISA envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção dos Dados um relatório sobre as atividades do Sistema Central, incluindo o seu funcionamento técnico e segurança. O relatório anual deve comportar indicações sobre a gestão e o desempenho do Eurodac em relação a indicadores quantitativos definidos previamente para os objetivos a que se refere o n.º 2.

2. A eu-LISA deve garantir a criação de procedimentos de acompanhamento do funcionamento do Sistema Central em relação aos objetivos fixados em termos de resultados, de rentabilidade e de qualidade do serviço.
3. Para efeitos de manutenção técnica, elaboração de relatórios e estatísticas, a eu-LISA tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento efetuadas no Sistema Central.
4. Até [...] a eu-LISA deve realizar um estudo sobre a viabilidade técnica de aditar um software de reconhecimento facial ao Sistema Central para efeitos de comparação das imagens faciais. O estudo avaliará a fiabilidade e a exatidão dos resultados produzidos a partir do software de reconhecimento facial para efeitos do Eurodac, formulando as recomendações consideradas necessárias antes da introdução da tecnologia de reconhecimento facial no Sistema Central.
5. Até [...] e seguidamente de quatro em quatro anos, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação global do Eurodac, examinando os resultados obtidos em relação aos objetivos fixados e o impacto nos direitos fundamentais, nomeadamente para averiguar se o acesso para aplicação da lei conduziu à discriminação indireta contra pessoas abrangidas pelo presente regulamento, determinando se os princípios básicos continuam válidos e extraindo todas as consequências para as futuras operações, e emitir as necessárias recomendações. A Comissão transmite a avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os Estados-Membros devem fornecer à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias para a elaboração do relatório anual referido no n.º 1.

7. A eu-LISA, os Estados-Membros e a Europol devem fornecer à Comissão as informações necessárias à redação dos relatórios de avaliação a que se refere o n.º 5. Estas informações não podem em caso algum prejudicar os métodos de trabalho, nem incluir dados que revelem as fontes, a identificação do pessoal ou as investigações das autoridades designadas.
8. Respeitando as disposições de direito nacional sobre a publicação de informações sensíveis, cada Estado-Membro e a Europol devem elaborar um relatório anual sobre a eficácia da comparação dos dados **biométricos** [...] com os dados Eurodac para fins de aplicação da lei, de que constem informações e estatísticas sobre:
- a finalidade exata do pedido de comparação, incluindo o tipo de infração terrorista ou outra infração penal grave,
 - os motivos razoáveis de suspeita,
 - os motivos razoáveis alegados para não proceder à comparação com outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do presente regulamento,
 - o número de pedidos de comparação,
 - o número e tipo de casos que resultaram em identificações positivas, e
 - a necessidade e utilização feitas dos casos de urgência excecional, incluindo os casos em que essa urgência não foi aceite pela verificação a posteriori realizada pela autoridade de controlo.

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol devem ser transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

9. [...]

Artigo 43.º

Sanções

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer tratamento dos dados inseridos no Sistema Central para fins não previstos nos objetivos do Eurodac, estabelecidos no artigo 1.º, seja passível de sanções, incluindo sanções administrativas e/ou penais previstas no direito interno, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação territorial

O disposto no presente regulamento não é aplicável nos territórios onde [não se aplique o Regulamento (UE) n.º 604/2013].

Artigo 45.º

Notificação das autoridades designadas e das autoridades de controlo

1. Até [...], cada Estado-Membro notifica à Comissão as respetivas autoridades designadas, as unidades operacionais a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, e as respetivas autoridades de controlo, comunicando igualmente qualquer alteração o mais rapidamente possível.
2. Até [...], a Europol notifica à Comissão a sua autoridade designada, a sua autoridade de controlo e o ponto de acesso nacional que designou, comunicando igualmente qualquer alteração o mais rapidamente possível.

3. A Comissão publica as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 no *Jornal Oficial da União Europeia* anualmente e através de uma publicação eletrónica que se encontre disponível em linha e seja atualizada sem demora.

Artigo 46.º

Revogação

O Regulamento (UE) n.º 603/2013 é revogado com efeitos a partir de [...].

As referências feitas para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo.

Artigo 47.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [...]²⁹.

O documento de controlo das interfaces é acordado entre os Estados-Membros e a eu-LISA o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

²⁹ Vinte e quatro meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O artigo 2.º, n.º 2, o artigo 32.º [...] e, para os efeitos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), o artigo 28.º, n.º 4, e os artigos 30.º e 37.º, aplicam-se a partir da data mencionada no artigo 99.º [...], n.º 2, do Regulamento (UE) **2016/679** [...]. Até esta data, aplicam-se o artigo 2.º, n.º 2, o artigo 27.º, n.º 4, os artigos 29.º, 30.º e 35.º, do Regulamento (UE) n.º 603/2013.

O artigo 2.º, n.º 4, e o artigo 35.º, e, para os efeitos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), o artigo 28.º, n.º 4, os artigos 30.º, 37.º e 40.º, aplicam-se a partir da data mencionada no artigo 63.º [...], n.º 1, da Diretiva (UE) **2016/680** [...]. Até esta data, aplicam-se o artigo 2.º, n.º 4, o artigo 27.º, n.º 4, os artigos 29.º, 33.º, 35.º e 37.º, do Regulamento (UE) n.º 603/2013.

As comparações de imagens faciais com o software de reconhecimento facial, como previsto nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento, aplicam-se a partir da data em que a tecnologia de reconhecimento facial tenha sido introduzida no Sistema Central. O software de reconhecimento facial deve ser introduzido no Sistema Central [*dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento*]. Até esse dia, as imagens faciais são conservadas no Sistema Central como parte integrante dos conjuntos de dados dos titulares de dados, e são transmitidas a um Estado-Membro na sequência da comparação de impressões digitais que tenha por resultado um acerto.

Os Estados-Membros notificam a Comissão e a eu-LISA logo que tenham adotado as disposições técnicas para a transmissão dos dados ao Sistema Central nos termos dos artigos XX-XX, até [...].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente